



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0018372-59.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAUJO, DIRCEU GRAVINA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCELO ASCENCAO - SP146450, ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS - SE500B, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316

Advogado do(a) REU: GERALDO HORIKAWA - SP90275

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **APARECIDO LAERTES CALANDRA; DAVID DOS SANTOS ARAÚJO; DIRCEU GRAVINA; UNIÃO FEDERAL** e **ESTADO DE SÃO PAULO**, mediante a qual pleiteia, em face dos corréus pessoas físicas:

1. a declaração da existência de relação jurídica entre eles e a sociedade brasileira, bem como entre esses e as vítimas do DOI/CODI do II Exército e/ou da Polícia Civil do Estado de São Paulo (inclusive as referidas nos itens 3 e 6 desta inicial), ou seus familiares, em razão das responsabilidades pessoais dos réus pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas durante o período em que serviram nesses órgãos;

2. a condenação a suportarem regressivamente os valores das indenizações pagas pela União Federal, atualizadas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos, deduzindo-se, na fase de execução, eventuais valores que tenham sido satisfeitos pelos devedores solidários CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e AUDIR DOS SANTOS MACIEL, por força da condenação que vierem a suportar nos autos da ação civil pública nº 2008.61.00.011414-5, em relação às respectivas vítimas de mortes e desaparecimentos, nos seguintes valores:

2.1 APARECIDO LAERTES CALANDRA:

a) HIROAKI TORIGOE, R\$ 111.360,00 (cento e onze mil, trezentos e sessenta reais), pagos em 25/06/1997;

b) CARLOS NICOLAU DANIELLI, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 25/06/1997;

c) VLADIMIR HERZOG, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 17/07/1997; e

d) MANOEL FIEL FILHO, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 21/10/1997) e R\$ 338.772,00, pagos em 19/07/1997.

2.2. DAVID DOS SANTOS ARAÚJO:

JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 13/05/1997.

2.3. DIRCEU GRAVINA:

a) ALUIZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 23/12/1997; e

b) YOSHITANE FUJIMORI, R\$ 111.360,00 (cento e onze mil, trezentos e sessenta reais), pagos em 29/12/1997.

3. Pugna, ainda, pela condenação a suportarem regressivamente as indenizações pagas pela União Federal em razão das violências sofridas, nos termos da Lei nº 10.559/02, às vítimas listadas na petição inicial, bem como àquelas que vierem a ser indicadas em fase de instrução, nos montantes que vierem a ser informados pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde as datas dos pagamentos respectivos;

4. a condenação a repararem os danos morais coletivos mediante pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado em sentença, ou outra providência razoável;

5. condenação à perda das funções e cargos públicos, efetivos ou comissionados, que estejam eventualmente exercendo na Administração direta ou indireta de qualquer ente federativo, bem como a não mais serem investidos em nova função pública, com a perda dos benefícios de aposentadoria ou inatividade que estejam recebendo do Estado de São Paulo, independentemente da data em que foram concedidos e

6. a desconstituição de seus vínculos com o Estado de São Paulo, relativamente à investidura nos cargos públicos que ainda exerçam, bem como, conforme o caso, os vínculos relativos à percepção de benefícios de aposentadoria ou inatividade.

No que tange à União Federal e ao Estado de São Paulo, requer:

7. a reparação os danos imateriais causados pelas condutas de seus agentes, durante a repressão dos dissidentes políticos da ditadura militar mediante pedido de desculpas formal a toda a população brasileira, com a citação dos casos específicos reconhecidos na presente ação, a ser preferencialmente proferido pelas respectivas chefias de governo, divulgado em mensagem veiculada ao menos em dois jornais de

grande circulação no Estado de São Paulo, com espaço equivalente a meia página, por no mínimo dois domingos seguidos, sem prejuízo de outras providências que este Juízo considere pertinente;

8. condenação do Estado de São Paulo a revelar os nomes e cargos de seus servidores da Administração direta ou indireta que, em qualquer tempo, foram requisitados, designados ou cedidos, sob qualquer título ou forma, para atuar no DOI/CODI, especificando os períodos de tempo em que exerceram funções naquele destacamento militar.

Esclarece o Parquet que a presente ação é uma das iniciativas do Ministério Público Federal em relação às violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar no Brasil (1964-1985), instruída com informações colhidas no Inquérito Civil Público nº 1.34.001.007298/2008-09.

Inicialmente, apresenta minucioso relato do contexto fático histórico da ditadura militar no Brasil e das formas de atuação e estrutura dos DOI/CODI e Polícia Civil, bem como das graves violações de direitos humanos supostamente praticadas pelos corréus pessoas físicas em relação a cada uma das vítimas citadas nos itens 3 e 6 da petição inicial.

Sustenta a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade, das ações declaratórias e da reparação ao patrimônio público.

Alega que a Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia) não mencionou qualquer anistia para obrigações civis decorrentes da prática de atos ilícitos, seja em favor dos opositores do regime, seja para agentes públicos, tendo sido todo o benefício restrito à matéria penal e, para perseguidos políticos, alcançou a área trabalhista e administrativa.

Assim, entende o autor que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153 não interfere na pretensão veiculada na presente demanda, pois a decisão cuidou tão somente da matéria penal.

Sustenta que a decisão do STF está sujeita ao que vier a ser decidido na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que está procedendo o julgamento de demanda apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em face do Brasil, envolvendo a apreciação da validade da Lei da Anistia.

Aduz que a jurisdição da Corte Interamericana é vinculante para todos os órgãos estatais pátrios, por força do compromisso assumido com a promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 06 de novembro de 1992 e o reconhecimento como obrigatória da competência da Corte pelo Decreto nº 4.463/2002, sendo que a limitação temporal fixada mediante ressalva no ato de reconhecimento da jurisdição da Corte somente para os fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 não exime o Estado de atuar na responsabilização por violações aos direitos humanos perpetradas anteriormente.

Juntou documentos.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, foi determinada a intimação dos réus para se manifestarem no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (27330758 - Pág. 74).

O Estado de São Paulo manifestou-se (ID 27330758 - Pág. 106/109) pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo a União Federal se reservado a apresentar oportunamente sua resposta (27330758 - Pág. 110/111).

O corréu DIRCEU GRAVINA apresentou manifestação 27330758 - Pág. 113/126, requerendo o indeferimento da medida liminar.

Os demais réus não se manifestaram.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 27330535 - Pág. 193/196).

Acostadas aos autos as cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 2008.61.00.011414-5.

DIRCEU GRAVINA contestou o pedido (ID 27330536 - Pág. 99/128), alegando preliminar de impossibilidade de penalidade de perda da função pública em face do princípio da irretroatividade da Lei nº 8.429/92, carência de ação, ilegitimidade do Ministério Público Federal e falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

APARECIDO LAERTES CALANDRA apresentou contestação (ID 27330536 - Pág. 129/174), suscitando as mesmas preliminares, requerendo a improcedência do pedido.

DAVID DOS SANTOS ARAÚJO também apresentou defesa nos mesmos moldes anteriores, pleiteando a improcedência (ID 27330536 - Pág. 176/ID 27330537 - Pág. 22).

O Ministério Público Federal manifestou-se informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como requerendo a apreciação dos requerimentos relativos à apresentação pelo Estado de São Paulo das fichas funcionais de todos os réus, bem como para que a União Federal e o Estado de São Paulo se manifestassem sobre a assunção do polo ativo ao lado do autor (ID 27330856 - Pág. 94).

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou defesa (ID 27330856 - Pág. 97 e ss), arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita, pleiteando a improcedência do pedido formulado.

O autor acostou aos autos a cópia do Agravo de Instrumento (ID 27330856 - Pág. 124/143).

Por fim, a União Federal contestou o pedido (ID 27330856 - Pág. 144 e ss), alegando preliminarmente a impossibilidade de cumulação objetiva e subjetiva, carência de ação por falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, pugnando pela improcedência do pedido.

Recebida a manifestação do MPF (ID 27330856 - Pág. 94) como embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 27330856 - Pág. 204/206).

A União Federal manifestou desinteresse em aderir ao polo ativo da demanda (ID 27330856 - Pág. 210/212).

Réplica (ID 27330856 - Pág. 216 e ss).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo parquet (ID 27330673 - Pág. 128 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 27330673 - Pág. 133).

Os réus APARECIDO LAERTES CALANDRA, DAVID DOS SANTOS ARAÚJO e DIRCEU GRAVINA pleitearam a produção de prova testemunhal, prova documental e expedição de ofício às auditorias militares de São Paulo e ao Superior Tribunal Militar, requisitando cópias dos processos em face de diversas pessoas, elencadas nos autos (27330673 - Pág. 134/139).

A Fazenda do Estado de São Paulo requereu o julgamento antecipado da lide (ID 27330673 - Pág. 141).

Sentença julgou improcedentes os pedidos (ID 27330673 - Pág. 143/157).

O MPF opôs Embargos declaração (ID 27330673 - Pág. 167/173), os quais foram rejeitados (ID 27330673 - Pág. 175/176).

O autor interpôs recurso de Apelação (ID 27330673 -Pág. 179/196) e os réus, por sua vez, apresentaram as respectivas contrarrazões - União (ID 27330673, Pág. 200/237 e ID 27330674, Pág. 1/19); Aparecido Laerte Calandra, David dos Santos Araújo e Dirceu Gravina (ID 27330674, Pág. 31/40) e Estado de São Paulo (ID 27330674, Pág. 41/52).

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de nulidade do processo e pelo desprovimento do recurso (ID 27330674, Pág. 57/140).

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação (ID 27330639, Pág. 4/28).

O MPF opôs embargos de declaração (ID 27330639, pág. 36/53), os quais foram rejeitados (ID 27330639, pág. 79/87).

O autor interpôs Recurso Extraordinário (ID 27330639, pág. 95/135) e Recurso Especial (ID 27330639, pág. 136/170), os quais foram contrarrazoados pela União Federal e pelo Estado de São Paulo.

Foi admitido o Recurso Especial e inadmitido o Recurso Extraordinário (ID 27330639 - Pág. 305/307), sendo interposto, neste último caso, o Agravo (ID 27330639 - Pág. 310/ID 27330640 - Pág. 15)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proveu em parte o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, declarando prejudicado o agravo em recurso extraordinário interposto.

Conforme decisão anexada no ID nº 43846587 - Págs. 22/45, foi dado provimento ao recurso especial "*para que, superada a prescrição e a incidência da Lei nº 6.683/1979 à ação reparatoria de caráter civil e administrativa, sejam os autos devolvidos à instância de origem a fim de que prossiga no processamento da lide e decida como entender de direito, inclusive no tocante à inauguração da fase instrutória.*"

Após o trânsito em julgado, os autos retornaram a este Juízo, ocasião em que as partes foram instadas a especificarem provas (ID 44023391).

O despacho proferido no ID 44421056 deferiu o pedido de renúncia formulado pelos advogados dos corréus DIRCEU GRAVINA e APARECIDO LAERTES CALANDRA, exceto em relação a este último, cuja ciência inequívoca não restou comprovada.

O MPF requereu o saneamento do feito, bem como a produção da prova testemunhal, arrolando, na oportunidade, 19 testemunhas, pleiteando, ainda, a produção de prova emprestada, consistente na expedição de ofício aos Juízos Criminais para a obtenção de cópias das Ações Penais números 0009756-70.2015.4.03.6181, 0015358-42.2015.4.03.6181 e 0004204-32.2012.4.03.6181 (ID 45392641, pág. 1/9).

Por meio do requerimento protocolado no ID 45483628 o M.P.F juntou a cópia da denúncia promovida nos autos da Ação Penal nº 0015358-42.2015.4.03.6181, bem como requereu a juntada dos relatórios de pesquisa concernentes aos endereços das testemunhas anteriormente arroladas.

Os réus, apesar de intimados, não especificaram provas.

Decisão saneadora fixou ponto controvertido da demanda e indeferiu a oitiva de Arthur Machado Scavone, Ivan Akselrud de Seixas, Ieda Akselrud de Seixas e Lenira Machado em razão de sua prévia oitiva em expedientes extrajudiciais. Considerou desnecessária a produção de provas em relação aos fatos objeto de ações penais diante da possibilidade de sua utilização como prova emprestada e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual. Foi concedido prazo para que o autor providenciasse a apresentação da prova emprestada, bem como determinou-se a especificação dos testemunhos ainda não colhidos em sede administrativa/criminal, identificando os fatos sobre os quais cada um testemunharia (ID 48334593).

O Ministério Público Federal organizou o rol de testemunhas, considerou desnecessária a oitiva de César Augusto Teles em razão da notícia de seu falecimento e de Yoshitane Fujimore por estar elencado na lista dos desaparecidos, bem como requereu a intimação da União e do Estado de São Paulo a se manifestarem sobre eventual pagamento de indenizações suportados pelo Erário (ID 54885153, pág. 1/21).

O autor desistiu da testemunha Manuel Henrique Ferreira por conta da notícia de seu falecimento e requereu a inquirição por videoconferência também em relação as oitivas dos que não residem na sede do juízo, nos termos do art. 4º, §1º, da

Resolução nº 354, de 19 de novembro (ID 55984154 e ss).

Houve desistência da oitiva da testemunha Pierino Gargano (ID 91402710, pág. 1/2).

Reputou-se desnecessária a oitiva de Maria Amélia de Almeida Teles, Janaína de Almeida Teles, Edson Luís de Almeida Teles, por já terem sido ouvidos extrajudicialmente, bem como prejudicadas as oitivas de Fanny Akselrud de Seixas e Altino Rodrigues Dantas Júnior em virtude da notícia de seus óbitos e de César Augusto Teles e de Yoshitane Fujimore (ID 98275442 , pág.1/3).

Em decorrência da falta de informação sobre a qualificação de Edson Vieira (ID 130935963, pág. 1/2), requereu-se a desistência de sua oitiva, pleito que foi deferido (ID 150624697, pág. 1).

Designou-se audiência para oitiva de Paulo Vannuchi e Iara Seixas, Nádia Lúcia Nascimento, Nilmário Miranda e Milton Tavares Campos (ID 150624697, p. 1).

O Ministério Público Federal pleiteou a substituição da testemunha Iara Seixas pela do seu irmão Ivan Akselrud Seixas (ID 242657628, pág. 1).

O pedido de substituição foi indeferido, nos termos do art. 451 do Código de Processo Civil (ID 242676441, pág. 1).

Foram ouvidas as testemunhas Paulo Vannuchi; Nádia Lúcia Nascimento, Nilmário Miranda, Milton Tavares Campos e concedido prazo para que o autor se manifestasse sobre os documentos apresentados pelo Estado de São Paulo (ID 243056280 e ID 243205476).

O Ministério Público Federal requereu a juntada de peças de expedientes criminais relacionados às vítimas Hiroaki Torigoe, César Augusto Teles; Vladimir Herzog; Manoel Fiel Filho e Yoshitane Fujimore (ID 243697514 e ss).

Dada ciência aos réus acerca de tais documentos, concedeu-se prazo para a apresentação de alegações finais pelas partes (ID 244431303).

O Estado de São Paulo manifestou-se solicitando esclarecimentos ao MPF acerca da pertinência da juntada de documentos relativos a investigações criminais havidas em face de cidadãos nominados como vítimas de atos atentatórios cometidos pelos corréus na repressão de dissidência política durante a ditadura militar (ID 244756957).

O MPF prestou esclarecimentos (ID 247093213).

Aparecido Laertes Calandra (ID 247178028); a União Federal (ID 247367352); o Estado de São Paulo (ID 247614167) e o Ministério Público Federal (ID 247983933) ofertaram Alegações Finais.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença

É o relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, destaco reconhecer a importância do trabalho desempenhado pelo Ministério Público Federal para o processo de consolidação da democracia brasileira e reafirmação dos direitos e garantias fundamentais suprimidos durante o regime de ditadura militar no Brasil (1964-1985), período em que, notoriamente praticadas as mais diversas arbitrariedades (torturas; perseguições; prisões ilegais; sequestros, homicídios, ocultamento de cadáveres), tais como as descritas na inicial, em nome da “segurança nacional” e manutenção do referido regime.

Referido trabalho, inclusive, ganha maior relevo no atual contexto político do Brasil, em que a polaridade observada na disputa das últimas eleições, sobretudo a presidencial, ganhou contornos de verdadeira subversão ao resultado proclamado, com a organização de manifestações cujos participantes, embora não representem a maioria da sociedade, pleiteiam a extinção de organismos democraticamente constituídos, com o retorno da Ditadura Militar e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal de 1988, a qual justamente concretizou o fim do período de exceção vivido no Brasil.

Da mesma forma, entendo que a presente medida judicial se insere no contexto do que a Corte Superior denominou de “ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância, como ocorre em relação aos abusos cometidos durante o período do governo militar”. (ID 43846587 - Pág. 36).

Revejo, portanto, o julgamento anterior (ID 27330673 - Pág. 143/157), sobretudo em razão do acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Resp 1.836.862/SP, o qual delimitará algumas das questões a serem abordadas na atual oportunidade e assim restou ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO HISTÓRICA POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO REGIME MILITAR. LEI DE ANISTIA. MATÉRIA CÍVEL. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. REGRESSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DANOS MORAIS E REPARAÇÃO ECONÔMICA A ANISTIADOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO DE PEDIDOS DE DESCULPAS. POSSIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA DE RETRATAÇÃO. PERDA DO CARGO. LEI DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DO PEDIDO DA PARTE POR IRRETROATIVIDADE DE NORMA NÃO INVOCADA, SEM CONSIDERAÇÃO DAS LEIS EM QUE SE FUNDAMENTA O PEDIDO. ACESSO À INFORMAÇÃO. LOTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE SERVIDORES. DADOS PÚBLICOS. AÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE FATOS HISTÓRICOS RELEVANTES. CONTRARIEDADE A TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. NORMA SUPRALEGAL. COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE REGRADA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.

1. Trata-se de ação civil pública por práticas de tortura, desaparecimento e homicídio de dissidentes políticos no regime militar, cometidos no âmbito do DOI-CODI/SP e manejada contra delegados de polícia, Estado de São Paulo e União. Pretensão de condenação dos particulares em: indenização das vítimas, danos morais coletivos e restituição das indenizações pagas pelo erário pelos mesmos fatos e demissão (ou cassação das aposentadorias) dos cargos públicos que ocupem; e dos entes estatais em: publicação de pedidos de desculpas e fornecimento de dados de lotação e identificação de servidores que atuaram no DOI-CODI.

2. A Lei n. 6.683/1979 concedeu anistia aos autores de crimes políticos ou conexos praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Conforme definido pelo STF no julgamento da ADPF 153, não pode o Judiciário avançar sobre a interpretação do texto normativo a ponto de criar norma nova distinta da pretendida pelo legislador. Tanto a Lei de Anistia quanto a Emenda Constitucional n. 26/1985 dispuseram claramente sobre seu alcance, limitando-se a alcançar os crimes e punições administrativas com caráter eminentemente político.

3. A reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição.

4. O termo inicial da prescrição do pleito regressivo emerge no pagamento das indenizações, momento em que surge para o Estado a pretensão ressarcitória. Incidência do princípio da actio nata, conforme o qual a pretensão nasce com a ciência inequívoca do dano.

5. É possível a cumulação de danos morais com as reparações do Estatuto do Anistiado Político, ante seus fundamentos e fins diversos (Súmula 624/STJ). Inexistência de óbice à extensão da interpretação para os danos coletivos.

6. A ação civil pública é via adequada para busca cumulada de pretensões de obrigações de fazer e de pagar.

7. O ordenamento jurídico brasileiro acolhe a pretensão de formalização de pedidos de desculpas, isto é, de retratação pública.

Trata-se de obrigação de fazer, legitimada pelos preceitos da reparação integral do dano e da tutela específica.

8. A perda do cargo foi tida como impossível por irretroatividade da Lei de Improbidade. Entretanto, a pretensão foi fundada especificamente nas normas estatutárias vigentes, que punem com a demissão do servidor a ofensa física em serviço. Não se pode negar à parte seu pleito invocando-se a irretroatividade de norma que não se pretendeu fazer incidir na hipótese e não se manifestando sobre as que expressamente indicou como razões de procedência do pedido.

9. A Lei de Anistia não alcança sanções administrativas ordinárias, não fundadas em atos de exceção, institucionais ou complementares.

10. A identificação e lotação de servidores públicos é informação de acesso público, disponível até mesmo por via administrativa, à luz da Lei de Acesso à Informação. A norma excetua o sigilo até mesmo dos dados pessoais, quando se pretenda a recuperação de fatos históricos de maior relevância, como inegavelmente se trata no caso do regime militar. Inviável a negativa de fornecimento dos dados com base na Lei de Anistia.

11. Este Colegiado se posicionou pela necessidade de interposição do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para enfrentamento de violação pelo acórdão recorrido de tratado internacional de direitos humanos, ante seu caráter supralegal. Não conhecimento do especial no ponto. Contudo, na situação em apreço, é possível solucionar a controvérsia à luz da legislação pátria, independentemente de disposições convencionais ou de julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

12. Inexistem óbices a ensejar o encerramento prematuro da ação, que deve retomar seu curso instrutório para, a seu fim, apreciação meritória dos pedidos.

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para que o feito tenha seguimento na instância ordinária.

(REsp n. 1.836.862/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 9/10/2020.

Tal como mencionado na decisão saneadora (ID 48334593 - Pág. 1/5) todas as **questões preliminares** suscitadas pelos corréus restaram superadas pelo julgamento referido, ao qual hierarquicamente vincula-se este Juízo.

Quanto à **prescrição das pretensões indenizatórias** formuladas na presente ação civil pública, no julgamento acima referido, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a pretensão ressarcitória formulada pela vítima é imprescritível, porém, no que tange ao direito de regresso, determinou a observância do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelecendo o termo inicial no pagamento das respectivas indenizações, momento em que se concretiza o prejuízo da administração e nasce para o Estado a possibilidade de buscar regresso.

Sendo assim, tal como aduzido pelo próprio Ministério Público Federal, mister se faz reconhecer a prescrição do direito de regresso em relação às indenizações pagas pelo Estado de São Paulo e União Federal antes de 30 de agosto de 2005, ou seja, 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação, o que se deu em 30 de agosto de 2010.

Informou o Estado de São Paulo o pagamento das seguintes indenizações (ID 242851428), pág. 2/3:

Nome	Valor da Indenização	Data de Pagamento
Hiroaki Torigoe	R\$ 39 mil	31/05/2004
Carlos Nicolau Danielli	R\$ 39 mil	21/02/2006
Maria Amélia de Almeida Teles	R\$ 22 mil	13/01/2006
Cesar Augusto Teles	R\$ 39 mil	01/08/2005
Janaína de Almeida Teles	R\$ 39 mil	23/08/2011
Edson Luis de Almeida Teles	R\$ 39 mil	29/07/2011
Artur Machado Scavone	R\$ 22 mil	31/07/2008
Paulo de Tarso Vanucchi	R\$ 39 mil	31/10/2005
Nádia Lúcia Nascimento	R\$ 39 mil	27/12/2002
Nilmário Miranda	R\$ 22 mil	26/06/2009
Vladimir Herzog	R\$ 39 mil	29/09/2007
Manoel Fiel Filho	R\$ 39 mil	30/11/2004
Joaquim de Alencar Seixas	R\$ 22 mil	12/09/2011
Ivan Akselrud de Seixas	R\$ 39 mil	16/12/2008
Fanny Akselrud de Seixas	R\$ 39 mil	12/09/2011
Ieda Akselrud de Seixas	R\$ 39 mil	30/09/2008
Iara de Seixas Benichio	R\$ 39 mil	30/09/2008
Milton Tavares Campos	R\$ 22 mil	16/09/2003

Lenira Machado	R\$ 22 mil	17/12/2002
Altino Rodrigues Dantas Junior	R\$ 39 mil	12/11/2002
Artur Machado Scavone	R\$ 22 mil	15/07/2003
Yoshitane Fujimore	R\$ 39 mil	04/11/2003

Considerando tais dados, encontram-se prescritas as pretensões regressivas formuladas em favor do Estado de São Paulo em relação às seguintes vítimas: Hiroaki Torigoe; Cesar Augusto Teles; Nádia Lucia Nascimento; Manoel Fiel Filho; Milton Tavares Campos; Lenira Machado; Altino Rodrigues Dantas Júnior; Arthur Machado Scavone (15/07/2003); Yoshitane Fujimori.

No que tange ao regresso vindicado em favor da União Federal, nota-se que todas as indenizações contidas no item 2 do rol de pedidos formulados na petição inicial foram pagas antes de 2005, motivo pelo qual prescrita a pretensão ressarcitória em relação aos pagamentos efetivados às seguintes vítimas: HIROAKI TORIGOE, R\$ 111.360,00 (cento e onze mil, trezentos e sessenta reais), pagos em 25/06/1997; CARLOS NICOLAU DANIELLI, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 25/06/1997; VLADIMIR HERZOG, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 17/07/1997; e MANOEL FIEL FILHO, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 21/10/1997 e R\$ 338.772,00, pagos em 19/07/1997; JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 13/05/1997; ALUIZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 23/12/1997; e YOSHITANE FUJIMORI, R\$ 111.360,00 (cento e onze mil, trezentos e sessenta reais), pagos em 29/12/1997.

Em contrapartida, informou a União Federal a concessão de anistia, nos termos da Lei nº 10.559/2002, às seguintes vítimas: Artur Machado Scavone; Nádia Lucia Nascimento; Lenira Machado e Altino Rodrigues Dantas Junior, tendo sido este último excluído por seu falecimento, ocorrido em 19 de outubro de 2016 (ID 98297685, pág. 2/3).

Sendo assim, conforme listado pelo Ministério Público Federal, persistiria o direito de regresso nos seguintes moldes:

“1) Arthur Machado Scavone: a anistia foi concedida pela Portaria nº 755, de 17 de abril de 2007, com início do pagamento das parcelas mensais em fevereiro de 2017 (ID 98297685, p. 27-31, ID 98297686, p. 1-3, ID 98297686, p. 13 e ID 98297686, p.13 e ID 98297687, p. 1-20);

2) Nadia Lúcia do Nascimento: a anistia foi concedida pela Portaria nº 1590, de 03 de outubro de 2007, com início do pagamento das parcelas mensais em fevereiro de 2017 (ID 98297685, p. 33-37, ID 98297686, p. 4-6, ID 98297687 p. 21-30, ID 98297688 , p. 2-20);

3) Lenira Machado: a anistia foi concedida pela Portaria nº 2568, de 25 de agosto de 2010, com início do pagamento das parcelas mensais em fevereiro de 2017 (ID 98297685, p. 38-39, ID 98297686, p. 7-9, ID 98297688, p. 21-27 e ID 98297689, p. 1-17);

4) Altino Rodrigues Dantas: a anistia foi concedida pela Portaria nº 1754, de 17 de novembro de 2003, início do pagamento das parcelas mensais em 12 de setembro de 2014 término em outubro de 2016 (ID 98297685, p. 41-47 e ID 98297686, p. 10.”

Feitas essas considerações iniciais, **passo à análise do mérito**, propriamente dito.

Ressalto, porém, que apesar de haver sido afastada a incidência da Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia) à ação reparatória de caráter civil e administrativa no julgamento do Resp 1.836.862/SP, os autos foram devolvidos à presente instância *“a fim de que prossiga no processamento da lide e decida como entender de direito, inclusive no tocante à inauguração da fase instrutória.”*. (ID 43846587 - Pág. 45).

Sendo assim, diante das alegações produzidas pelos corréus **Aparecido Laertes Calandra, David dos Santos Araújo e Dirceu Gravina** no sentido de que não procederam à tortura das vítimas ou que *“a morte de todos os subversivo-terroristas, durante o comando do DOI, ocorreu em tiroteio com os agentes ou, em ‘pontos normais’, em ‘pontos de polícia’ ou em ‘pontos frios’ que eles mesmos forneciam para tentar a fuga ou o suicídio”*, restou fixado como ponto controvertido da presente ação a efetiva participação dos mesmos nos atos de tortura, homicídio e/ou desaparecimento das vítimas listadas na inicial, sem prejuízo de outras que pudessem ser mencionadas no decorrer da instrução probatória, a fim de que fosse apurada a responsabilidade civil dos agentes públicos pelos ilícitos e delitos cometidos, nos termos requeridos pelo MPF.

Destaco, para tal fim, o minucioso trabalho produzido pelo autor da ação nas Alegações Finais (ID 247983933 – pág. 1/135), o qual, a partir de robusta prova documental colacionada aos autos, comprova tanto o vínculo dos réus pessoas físicas com a estrutura do DOI/CODI (Destacamentos de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa interna) como o envolvimento dos mesmos nos atos de tortura, homicídio e desaparecimento das vítimas em apreço.

Sendo assim, valho-me de citações do referido trabalho, disposto no item V da peça processual mencionada, sobretudo no que tange às vítimas cujo valor das indenizações pagas foi requerido, em regresso, em favor da União Federal e Estado de São Paulo.

Nesse sentido:

Conforme narrado na petição inicial, esta ação civil pública trata da responsabilidade pessoal de 3 (três) agentes públicos do Estado de São Paulo que, lotados no DOI/CODI, praticaram gravíssimas violações aos direitos humanos durante a repressão promovida pelo governo militar, quais sejam: Aparecido Laerte Calandra, que utilizava a alcunha de Capitão Ubirajara; David dos Santos Araújo, que utilizava o nome de Capitão Lisboa; e Dirceu Gravina, conhecido como JC, em alusão a Jesus Cristo (ID 27330636, p. 10-24).

(...)

Diversos são os documentos que instruíram a petição inicial que comprovam o vínculo dos réus com a estrutura do DOI/CODI (Destacamentos de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna), a saber: 1) auto de exibição e apreensão do Departamento de Operações Internas, da 2a. Seção do Quartel General, II Exército, de 09 de outubro de 1975, na sede do DOI/CODI/II-EX, no qual Aparecido Laerte Calandra está qualificado como Delegado (ID 27330636, p. 99); 2) auto de exibição e apreensão do Departamento de Operações Internas, da 2a. Seção do Quartel General, II Exército, de 16 de janeiro de 1976, no qual Aparecido Laerte Calandra é qualificado como Delegado (ID 27330636, p. 101); 3) cópia de correspondência localizada no arquivo da Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, enviada pelo preso político Manoel Henrique Ferreira a Dom Paulo Evaristo Arns em 1976 que identifica o Capitão Ubirajara como Chefe da equipe B de interrogatório do DOI/CODI-SP (OBAN) e Dirceu (J.C)DOI/CODI-SP (OBAN) (ID 27330636, p. 138-157); 4) reportagem veiculada no Jornal do Brasil de 1o. de abril de 1992 que identifica o delegado Aparecido Laerte Calandra, homem de confiança de Romeu Tuma, como Capitão Ubirajara, comandante de equipe de torturadores da Operação Bandeirantes (OBAN), nos anos 1970 (ID 27330636, p. 158); 5) reportagem de Solange Azevedo intitulada "Torturado e torturador?" que menciona que o delegado Aparecido Laerte Calandra foi reconhecido por pelo menos seis ex-presos políticos como o homem que usava o codinome "capitão Ubirajara" para comandar sessões de e tortura sob a ditadura militar no DOI-CODI (ID 27330636, p. 172); 6) perícia realizada pela Divisão Criminalística do Governo do Estado de São Paulo que aponta como requerente Capitão Ubirajara do DOU/CODI (ID 27330636, p. 174); 7) auto de exibição e apreensão de 13 de outubro de 1975, do Departamento de Operações e Informações, do DOI/CODI/II-EX. que qualifica Aparecido Laerte Calandra como delegado (ID 27330636, p. 184); 8) auto de exibição e apreensão de 21 de outubro de 1975, do Departamento de Operações e Informações, do DOI/CODI/II-EX. que qualifica Aparecido Laerte Calandra como delegado (ID 27330636, p. 188); 9) cópia da matéria publicada na Revista Veja de 08 de abril de 1992: "O algoz sai da sombra - Delegado da Polícia Federal é o capitão Ubirajara, um dos mais temidos torturadores do DOI-CODI paulista", p. 61 (ID27330636, p. 171); 10) cópia autenticada pelo Arquivo do Estado de São Paulo de ficha referente a DAVID DOS SANTOS ARAUJO encontrada no acervo remanescente do arquivo do DOPS, atualmente custodiado no Arquivo do Estado de São Paulo, que o identifica como delegado de polícia da equipe B de interrogatório do DOI/CODI (OBA) no período de 1970/71 (ID 27330636, p. 191); 11) cópia da carta enviada pelos presos políticos do Presídio da Justiça Militar Federal em São Paulo ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em 23 de outubro de 1975, no bojo da qual se relata que no período compreendido entre 1969 e 1975 presos políticos sofreram torturas de órgãos repressivos nos Comandos de Operações de Informações (CODI-DOI), bem como se identifica "17- Delegado de Polícia Davi dos Santos Araújo- "Capitão Lisboa"- equipe B de interrogatório do CODI/DOI (OBAN) no período de 1970", "84- Capitão Ubirajara"- chefe da equipe B de Interrogatório do CODI/DOI (OBAN) desde 1972- É Capitão do Exército" e "88- Dirceu, "Jesus Cristo"- "JC"- da equipe A de interrogatório do CODI/DOI (OBAN) no período de 1971/1972. Anteriormente foi fotógrafo e auxiliar de interrogatório no DEOPS/SP, em 1970" (ID 27330636, p. 201-236); 12) cópia da matéria publicada na Revista Carta Capital de 25 de junho de 2008: "Isto é que é tortura. Dirceu Gravina, o JC, se diz torturado pelo repórter ao ser perguntado sobre o que fazia no DOI-CODI paulista", no bojo da qual Dirceu Gravina admitiu ter trabalhado no DOI-Codi (ID 27330758, p. 52).

Em relação aos atos perpetrados por **Aparecido Laertes Calandra**, em face das vítimas mencionadas na presente ação judicial, cito, a título de exemplo:

1) vítima CARLOS NICOLAU DANIELLI (tortura e homicídio):

O Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985) da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, 2a. Edição revisada, ampliada e atualizada, do IEVE aponta que:

Nasceu em 14 de setembro de 1929, em Niterói fl), filho de Pascoal Egídio Danielli e Virgínia Silva Chaves. Morto em 30 de dezembro de 1972. Dirigente do Partido Comunista do Brasil (PCdoB).

(...)

Em meados de 1962, juntamente com Ângelo Arroyo, Danielli viajou para Cuba com o objetivo de prestar solidariedade ao povo e ao governo cubano durante a chamada "Crise dos Mísseis". Nesse mesmo ano, participou com outros militantes comunistas da organização c53 PCdoB, uma dissidência do PCB.

(...)

Carlos Nicolau Danielli foi morto sob tortura nas dependências do DOI-CODI/SP, na madrugada de 30 de dezembro de 1972, conforme denúncia feita em depoimentos prestados na Auditoria Militar em 4 e 7 de julho de 1973, pelos militantes Maria Amélia de Almeida Teles e César Augusto Teles, presos com ele.

(...)

Durante três dias, Danielli foi intensa e continuamente torturado sob o comando do então major do Exército Carlos Alberto Brilhante Ustra, do capitão Dalmo Lúcio Muniz Cirillo e do Capitão Ubirajara, codinome do delegado de polícia Aparecido Laerte Calandra.

Apesar das torturas, seus algozes não conseguiram arrancar dele nenhuma informação. Danielli foi assassinado lentamente; mesmo com o corpo todo esfolado, respondeu sempre de maneira altiva a seus inquisidores "É disso que vocês querem saber? Pois é comigo mesmo, só que eu não vou dizer."

(ID 27330636, p. 108-109)

A Comissão Nacional da Verdade, por seu turno, identificou que:

(...)

CIRCUNSTÂNCIAS DE DESAPARECIMENTO E MORTE

Carlos Nicolau Danielli, um dos líderes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), foi preso em São Paulo, no dia 28 de (PCdoB), foi preso em São Paulo, no dia 28 de dezembro de 1972. Morreu dois dias depois, aos 43 anos, sob torturas, nas dependências do DOICODI, em São Paulo.

A versão divulgada por comunicado dos órgãos de segurança, informa que Carlos Nicolau Danielli teria sido morto em tiroteio com policiais. Passados mais de 40 anos, as investigações permitem concluir que a versão divulgada à época não se sustenta.

De acordo com os depoimentos de Maria Amélia de Almeida Teles e César Augusto Teles, militantes políticos presos junto com ele, Carlos Nicolau Danielli morreu sob tortura na madrugada de 30 de dezembro de 1972, nas dependências do DOI-CODI do II Exército, em São Paulo. Segundo os depoimentos desses dois militantes, Carlos foi preso em 28 de dezembro de 1972. A partir dessa data, foi torturado sob o comando do então major do Exército Carlos Alberto Brilhante Ustra, do capitão Dalmo Lúcio Muniz Cirillo e do capitão Ubirajara, codinome do delegado de polícia Aparecido Laerte Calandra.

(ID 54885174, p. 1-4)

Aparecido Laerte Calandra foi denunciado pelo Ministério Público Federal porque no dia 30 de dezembro de 1972, em hora incerta, em contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, em conduta que se iniciou na Rua Tutoia, nº 921, Vila Mariana, na sede do Destacamento de Operações e Informações do II Exército (DOI) em São Paulo, agindo em concurso e unidade de desígnios com Dirceu Gravina e Carlos Alberto Brilhante Ustra e outras pessoas não totalmente identificadas, mataram a vítima Carlos Nicolau Danielli, por motivo torpe, com o emprego de tortura e por meio de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido (ID 54885158, p. 1-33).

Verte-se da denúncia:

I- Dos fatos

I.1- A vítima CARLOS NICOLAU DANIELLI

(...)

I.2- O sequestro Carlos Danielli foi sequestrado em 28 de dezembro de 1972 por agentes de repressão em São Paulo, quando estava acompanhado de Maria Amélia de Almeida Teles e César Augusto Teles, dentro de um carro na Vila Clementino, aguardando para se encontrar com João César, integrante do partido. Em seguida, foi levado para o DOI-CODI/SP, Destacamento de Operações de Informações do II Exército de São Paulo na Rua Tutóia, n. 921, Vila Mariana, sendo lá, ininterruptamente, torturado.

(...)

I.3- A Tortura e os maus tratos, que foram a causa da morte.

Conforme afirmado, Carlos Danielli foi levado para a sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), situado na Rua Tutóia, onde passou a ser torturado incessantemente, a mando do denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.

Apurou-se que a vítima foi submetida a maus tratos e a torturas continuamente, sendo certo que seus "torturadores" era o denunciado DIRCEU GRAVINA, integrante da chamada "Equipe" de interrogatório e conhecido como um dos mais agressivos nas torturas, bem como o denunciado APARECIDO LAERTES CALANDRA, que também participou das torturas à vítima.

A tortura tinha como finalidade, dentre outras, obter informações sobre os demais membros da organização Pcdob. Todavia, Carlos Danielli nada revelou aos torturadores e dessa forma, foi assassinado em 30 de janeiro de 1972.

(...)

II.4- A Morte e a falsidade da versão criada e dos documentos posteriores

Assim, no dia 30 de dezembro de 1972, em hora incerta, em decorrência dos ferimentos e lesões produzidas pela tortura executada por CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, DIRCEU GRAVINA e APARECIDO LAERTE CALANDRA, a vítima morreu no DOICODI/SP.

Contudo, visando dissimular a causa da morte de Carlos Nicolau Danielli, criou-se, então, a fantasiosa versão de sua fuga e morte por tiroteio.

(...)

Segundo a versão oficial, a morte de Carlos Danielli teria ocorrido às 17h do dia 30/12/1972, durante tiroteio ocorrido no bairro do Jabaquara, em São Paulo. Todavia, aludida versão é contestada por Maria Amélia

Teles que afirma, peremptoriamente, que a vítima sucumbiu em decorrência das torturas infligidas pelos denunciados e morreu em uma sala do DOI-CODI do II Exército, em São Paulo.

De fato, assevera a testemunha que Carlos Danielli veio falecer na madrugada do dia 30 de dezembro, dois dias após a prisão. Segundo Maria Amélia Teles, a vítima foi torturada por cerca de três dias, quase que ininterruptamente por três equipes de torturadores.

Afirma a testemunha que no segundo dia em que estava sendo torturada, saiu da sala e viu que Carlos Danielli “estava com a barriga estufada, sangrando pelos ouvidos, uma baba de sangue escorrendo pela boca com um olhar de “peixe de feira”. Acredita que ele ainda não estava morto, mas que estava próximo disso acontecer.

(...)

II- Da autoria do crime de homicídio qualificado

(...)

III.b) DIRCEU GRAVINA

Maria Amélia Teles e César Augusto Teles, que ficaram presos no mesmo período que a vítima, declararam expressamente terem sido torturados pela equipe A, comandada pelo denunciado DIRCEU GRAVINA. Desse modo, conclui-se que o nome de um dos torturadores de Carlos Danielli, executor das ordens de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, é DIRCEU GRAVINA.

Tal informação foi corroborada por Maria Amélia em depoimento perante a Comissão Nacional da Verdade, no qual a vítima declarou que foi interrogada e torturada pela equipe A da qual DIRCEU GRAVINA era integrante.

(...)

Portanto, o relato da referida testemunha comprova que Carlos Danielli foi torturado pela equipe A, demonstrando o envolvimento do denunciado DIRCEU GRAVINA no crime de homicídio qualificado em tela

(...)

III.c) APARECIDO LAERTE CALANDRA

Em função do seu desenvolvimento com a repressão militar recebeu a condecoração do Exército “Medalha do Pacificador”, em 1974, premiação tradicionalmente concedida àqueles que contribuíram para os crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar, além de ter sido elogiado em sua ficha funcional da Polícia Civil por suas atividades no “combate à subversão e ao terrorismo”

Embora trabalhasse no DEOPS, foi designado para dar “assessoria jurídica” ao DOI II. Em verdade, atuava como um dos agentes de repressão. Era integrante, ao que consta, da Equipe B de interrogatório.

(...)

Nesse sentido, em audiência perante a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”, em 25 de abril de 2013, Maria Amélia de Almeida Teles, após confirmar que Calandra, ou seja APARECIDO LAERTE CALANDRA, Delegado de Polícia,

também torturou Carlos Danielli, sendo um dos responsáveis pela morte da vítima, disse que ele mandou retirá-la da cela, no dia 5 de janeiro de 1973, e mostrou uma matéria jornalística contendo a seguinte manchete:

“TERRORISTA MORTO EM TIROTEIO”, abordando a morte de Danielli em um confronto armado. O torturador pediu que a testemunha lesse a notícia em voz alta, o que foi feito, e após Maria Amélia dizer que aquilo era uma mentira, tendo em visto que a vítima tinha sido assassinada na sala ao lado, ouviu do referido denunciado “isso é para você ver, eu estou te falando friamente, você também pode ter uma manchete como essa porque aqui nós damos a versão que nós queremos para a morte de vocês.”

(ID 54885158, p. 4-33)

2) vítima MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES (tortura):

(...)

No depoimento colhido no bojo do expediente extrajudicial PIC 1.34.001.007786/2011-11, Maria Amélia de Almeida Teles relata ter sido presa no final de 1972 e conduzida para o DOI-CODI, na companhia de seu marido César Augusto Teles, local em que foi torturada por Aparecido Laerte Calandra e Dirceu Gravina (JC): César, de repente, parou de gritar. Foi quando os agentes torturadores disseram que César estava morto. Falaram para ela: “Ele morreu, você quer ver?”, e a levaram para a sala onde estava César desfalecido e com uma cor verde. Achou que ele estava morto, mas depois soube que estava apenas desfalecido e, talvez, em coma, em razão das torturas sofridas. Lembra-se que foi torturada pelas seguintes pessoas Aparecido Laerte Calandra, Pedro Gracieri, Dirceu Gravina (JC), “Gaeta” ou “Mangabeira”, “Jacó”, “Albernás” e “Mário”. Eles diziam “Você tá pensando que isso aqui não mata? Aquele lá já foi”, referindo-se ao seu marido. Foram torturados cerca de 3 dias, quase ininterruptamente por 3 equipes diferentes de torturadores, de letra A, B e C. Quando acordava, estava dentro de uma cela.

(...)

No dia seguinte à sua prisão, foram presos os seus filhos Janaína e Edson, e sua irmã Criméia. Falavam para a depoente “Você vai ver a sua filha num caixão”

(...)

Ficou no DOI-CODI até 14/02/1973 (ID 54885164, p. 1-5)

Em outro depoimento colhido para instrução do PIC 1.34.001.007761/2011-18, em 5 de fevereiro de 2015, Maria Amélia de Almeida Teles novamente relatou ter sido presa em 1972 e levada ao DOI-CODI, onde foi torturada por 3 (três) dias e aponta que entre os dias 28/12/1972 a 13/01/1973 foi torturada, entre outros, por Aparecido Laertes Calandra e Dirceu Gravina (ID 54885172, p. 2).

No mesmo sentido é o auto de qualificação e interrogatório de Maria Amélia de Almeida Teles e César Augusto na 1a. Auditoria da 2a. Circunscrição Judiciária Militar (ID 54885178, p. 27-37), no bojo dos quais relatam as torturas a que foram submetidos no DOI-CODI por meio de choques elétricos, palmatória, bem como consignam que seus filhos Janaína de Almeida Teles, de 5 anos, e Edson Luís Teles, de 4 anos presenciaram que seus pais (César e Maria Amélia) “com vestes rasgadas, sujos, pálidos, cobertos e hematomas (...) Sofremos ameaças, por algumas horas de que nossos filhos seriam molestados” (ID 54885178, p. 31)

(...)

Ao ser ouvido na Procuradoria da República em São Paulo por ocasião da instrução do PIC 1.34.001.007761/2011-18, César Augusto Teles afirmou ter sido preso com Carlos Nicolau Danielli e sua esposa Maria Amélia de Almeida Teles, ocasião em que foram levados ao DOI-CODI e foram torturados também por Aparecido Laerte Calandra (ID 54885171, p. 1-3).

3) vítima CESAR AUGUSTO TELES (tortura):

As circunstâncias da prisão de César Augusto Teles são relatadas na denúncia oferecida em face de Aparecido Laertes Calandra e Dirceu Gravina pelo homicídio de Carlos Nicolau Danielli (ID 54885158, p. 2-33).

Reporto-me ao contexto fático narrado em relação às vítimas Carlos Nicolau Danielli e Maria Amélia de Almeida Teles (sua esposa) porque as prisões se verificaram no mesmo dia e nas mesmas circunstâncias. Ademais, as provas indicadas anteriormente dizem respeito às três vítimas.

Em acréscimo, oportuno transcrever excertos do depoimento da vítima a ser ouvida durante a instrução do PIC 1.34.001.007761/2011-18:

o depoente foi preso, juntamente com sua esposa, e DANIELI, em 1972, e os três foram torturados no DOI-CODI/SP; quando chegaram ao DOI-CODI/SP, foram recebidos no pátio onde o depoente e DANIELI foram surrados por mais ou menos 40 (quarenta) homens; acredita que essa recepção foi dada e virtude da caputra de DANIELI, que era, talvez, o 2o. Homem na escala de liderança do PC do B no Brasil; diante desta surra coletiva, sua esposa, MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES, pediu à pessoa que hoje sabe ser USTRA, que parasse, porque seu marido tinha diabetes e tuberculose; USTRA, pessoalmente, deu um soco na barriga do depoente dizendo que iria lhe dar então um câncer; NICOLAU também estava apanhando muito; após essa recepção, foram os três - o depoente, a sua esposa e CARLOS NICOLAU DANIELI - submetidos a torturas que começaram no mesmo dia da prisão (28/12/1972)

(...)

eles, no DOI-CODI diziam que lá era a sucursal do inferno e não adiantava reclamar para ninguém; no DOI-CODI existiam três turmas de tortura- composto por volta de oito pessoas - que trabalhavam por 24 (vinte e quatro) horas e se revezavam

(...)

ninguém usava identificação, de tal forma que na época era impossível identificar os torturadores, mas com o tempo, conversando com outros presos políticos, era possível chegar a algumas identidades

(...)

O depoente era diabético e tuberculoso e após receber torturas com palmatórias, ser submetido à cadeira do dragão, pau de arara, desmaiou; não sabe se foi no primeiro ou no segundo dia de tortura; durante esses dois dias de tortura ouvia os gritos de CARLOS NICOLAU DANIELLI; os dois filhos do depoente foram levados ao DOI-CODI como forma de pressão psicológicas

(...)

APARECIDO LAERTE CALANDRA torturou o depoente

(ID 54885171 , p. 1-3)

Em relação aos atos perpetrados por **David dos Santos Araújo** em face das vítimas mencionadas na presente ação judicial, cito, a título de exemplo:

1) vítima JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS (tortura e homicídio):

De acordo com a publicação Direito à Memória e à Verdade. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos:

Em 1970, a família se muda para São Paulo e se integra ao MRT. No dia em que foi preso - 16/04/1971 - Seixas estava acompanhado do filho adolescente, Ivan, também militante do MRT. A detenção aconteceu na rua Vergueiro, perto do número 9.000 e ambos foram levados para a 37- DP, localizada na mesma rua, na altura do número 6.000. No pátio do estacionamento, pai e filho foram espancados, enquanto os policiais trocavam os veículos utilizados para efetuar as prisões.

Postos em nova viatura, os dois foram conduzidos às dependências do DOI-CODI/SP, na rua Tutóia, antiga Operação Bandeirantes (OBAN).

No pátio de manobras daquela unidade, a violência dos espancamentos chegou ao ponto de partir a corrente das algemas que os uniam.

Pouca depois, na sala de interrogatório, um foi torturado na frente do outro. Os torturadores se atiraram sobre o pai com especial ferocidade, movidos pela informação de que ele tinha participado, poucos dias antes, da execução do industrial Albert Herining Bailesen, mencionada anteriormente neste livro. Enquanto o suplício se prolongava, a casa da família foi saqueada e foram presas a esposa e os demais filhos. No dia seguinte, 17 de abril, os jornais paulistas publicaram nota oficial dos órgãos de segurança, noticiando a morte de Joaquim Alencar de Seixas, durante tiroteio. Não era verdade. Ele ainda estava vivo. Presos nas mesmas dependências, a esposa Fanny e os filhos Ivan, Ieda e Lara, ouviam claramente sua voz durante os interrogatórios. Por volta das 19 horas os gritos cessaram. Fanny soube, então, que o marido estava morto. Na ponta dos pés, ela espiou pela abertura da ceia, viu os policiais estacionarem uma perua C-14 no pátio de manobras e forrar o porta-malas com jornais. testemunhando o momento em que o corpo dele foi jogado no veículo. Ainda escutou um diálogo entre dois agentes: "de quem é esse presunto", perguntou um deles, obtendo como resposta: "esse era o Roque". referindo-se ao nome-de-guerra de Joaquim.

No processo formado contra o MRT na Justiça Militar, consta uma fotografia do cadáver de Joaquim Seixas com inequívocos sinais de espancamento e um tiro na altura do coração. Apesar disso, a necrópsia, assinada pelos legistas Pérsio José B. Carneiro e Paulo Augusto de Queiroz da Rocha, confirmou a versão oficial. Sem identificar o que poderia ter provocado as lesões corporais. Sua esposa e filhos, além de outros presos políticos, denunciaram mais tarde os responsáveis pelas torturas e execução de Joaquim Alencar de Seixas: o então maior Carlos Alberto Brilhante Ustra, comandante da unidade, o capitão Dalmo Lúcio Muniz Cirílio, subcomandante, o delegado Davi Araújo dos Santos o investigador de polícia Pedro Mira Granzieri e outros identificados apenas por apelidos. (ID 27330636, p. 195-196)

Na carta enviada pelos presos políticos do Presídio da Justiça Militar Federal em São Paulo ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, em 23 de outubro de 1975, Joaquim Alencar de Seixas é indicado no item 6 como preso político assassinado ou mutilado em virtude de tortura política sofridas nos órgãos repressivos:

6. Joaquim Alencar de Seixas: foi preso no dia 16/4/71, juntamente com seu filho Ivan Axelrud Seixas, na rua Vergueiro, em São Paulo, pelo II Exército CODI/DOI(OBAN). Levados inicialmente para uma delegacia de bairro ali já foram espancados inclusive

com coronhadas de mosquetão. Levado depois para a sede da OBAN, foram espancados desde o pátio daquele órgão repressivo. Joaquim foi visto numa das celas da OBAN amarrado à "cadeira do dragão", com o corpo todo ferido, particularmente na região da cabeça. Os torturadores estavam armados de um pedaço de pau, instrumento das sevícias que estavam sendo aplicadas em Joaquim. Vários presos políticos que se encontravam nas celas daquele organismo ouviram seus gritos por horas seguidas. Apesar de ser visível a falta de condições para que Joaquim pudesse se movimentar, seus assassinos forjaram a notícia de que ele morrera em tiroteio travado "ao tentar empreender fuga quando ia a um encontro com companheiros, distribuída aos jornais quando Joaquim ainda estava vivo! Os responsáveis diretos por sua morte foram "capitão "Lisboa" e "Amici" (ID 27330636, p. 227-228).

No depoimento prestado por Ivan Akselrud de Seixas, filho de Joaquim Alencar de Seixas, colhido na Procuradoria Regional da República na 3a. Região, para instrução do Procedimento 1.34.001.007298/2009-09, ele identifica David dos Santos Araújo como sendo um dos torturadores dele e de seu pai:

Que foi militante no Movimento Revolucionário Tiradentes - MIRT, tendo sido preso em 16 de abril de 1971. Que tinha dezesseis anos de idade quando foi preso. Que não havia processo nem ordem de prisão, contra si ou seu pai, JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS, que foi preso na mesma data. Foram presos pela Equipe B, da Operação Bandeirantes / DOICODI do II Exército brasileiro, sediado em São Paulo.

Que foram a um "ponto", ou seja, local de encontro previamente marcado com outro militante, e lá foram surpreendidos numa emboscada dos agentes do Exército.

(...)

Em seguida, foram colocados em viaturas do DOI-CODI e levados à Rua Tutóia, no prédio da 36ª Delegacia de Polícia, onde funcionava o destacamento do Exército. Estava algemado com seu pai. Foram retirados do carro e espancados. Havia aproximadamente 30 agentes no pátio. Houve uma espécie de comemoração, pois haviam prendido o "Roque", codinome de seu pai JOAQUIM, e "Teobaldo", codinome do depoente. Que reagiram às agressões. Houve briga e a algema chegou a se romper. Que a gritaria foi grande, a ponto da vizinhança pedir que cessasse. Os militares deram tiros para o ar, com metralhadora, para intimidar a vizinhança. Foi então separado de seu pai e continuou a ser espancado. O depoente desferiu um soco no rosto de um dos agentes que o espancava. Em função disso houve uma reação ainda mais violenta dos agentes, especialmente daquele que fora atingido por seu soco. Foi então levado para a sala de tortura.

(...)

Em outra parte da sala, dividida apenas por um tapume, seu pai foi posto na "cadeira do dragão". Foi torturado por uma equipe de umas cinco pessoas, dos quais conseguiu identificar os seguintes: CAPITÃO LISBOA, alcunha de DAVID DOS SANTOS ARAUJO

(...)

Que consegue identificar essas pessoas em função da comunicação que eles mantinham entre si, a qual acabava traindo o codinome. Que DAVID DOS SANTOS ARAÚJO foi o agente no qual o depoente acertara o soco durante o espancamento no pátio, acima referido.

DAVID DOS SANTOS ARAUJO foi o maior torturador do depoente, era "quem mais batia". DAVID ARAUJO, numa das vezes em que o depoente estava pendurado no "pau de arara", ficou de pé no peito do depoente. A tortura consistia em choques

elétricos, espancamentos, e uma espécie de afogamento, feito com um pano molhado em água. Tudo isso era feito quando o depoente estava no "pau de arara". Que ficava despido. Que era espancado com um pedaço de pau. Como seqüela desse tipo de espancamento teve uma vértebra dorsal quebrada.

DAVID DOS SANTOS ARAUJO era um dos agentes que, com certeza, o agrediu com o "pedaço de pau". Que foi preso de manhã, cerca de 10 horas, torturado o dia todo. No meio da tarde o depoente forjou uma confissão de um "ponto", que todavia era "frio". Foi então retirado do pau de arara e preparado para ir a esse ponto. No entanto, sangrava muito e toda a roupa ficava suja.

(...)

Com a volta da equipe foi posto de novo no pau de arara. Durante esse período todo, seu pai continuou na sala de torturas, na cadeira do dragão, sofrendo choques e espancamentos. O depoente podia ouvir claramente o que acontecia. Foi torturado até de noite, quando revelou o endereço de sua residência.

Que a família do depoente era avisada para que, caso ele e seu pai não chegassem em casa até às 19 horas, a família fugisse. Por isso o depoente adiou ao máximo a revelação, para dar tempo de sua mãe e duas irmãs fugirem, Entretanto, elas não fugiram e foram presas. Que o depoente foi levado para a sua residência, quando fizeram a prisão de sua mãe, FANNY AKSELRUI) DE SEIXAS e duas irmãs, IEDA AKSELRUD DE SEIXAS e IARA AKSELRUD DE SEIXAS. IEDA tinha 23 anos e IARA 21 anos.

(...)

O depoente, suas irmãs e mãe foram transportados em carros separados.

O depoente ficou várias horas da noite dentro do carro em movimento, e eventualmente era espancado.

(...)

Percebeu que suas irmãs também foram mantidas em viaturas e de vez em quando os carros se encontravam. Sua mãe foi levada direto ao vez em quando os carros se encontravam.

Sua mãe foi levada direto ao DOI/CODI e foi colocada embaixo da sala de tortura de seu pai e relatou que ficou a noite toda ouvindo os gritos de JOAQUIM, seu marido.

(...)

Que a prisão do depoente e seu pai foi no dia seguinte ao do assassinato de BOILENSEN. Todavia, o depoente e seu pai não tomaram parte nessa ação.

(...)

Que ao retomar ao DOI-CODI foi levado por DAVID DOS SANTOS ARAUJO para a sala de tortura.

Houve uma discussão entre DAVID e o torturador de seu pai naquele momento, que era o CAPITÃO ÊNIO, sobre quem seria torturado prioritariamente. Durante a discussão o CAPITÃO ÊNIO chama o até então CAPITÃO LISBOA, pelo seu nome real, DAVID. O comandante USTRA intervém nessa discussão e também chama o CAPITÃO LISBOA de DAVID. Pode constatar, nessa discussão, que seu pai ainda estava vivo, pois ainda pretendiam interrogá-lo mais. Viu seu pai, preso na cadeira do dragão, com a cabeça caída e bastante machucado. O depoente era carregado, pois em função das violências que sofreu, não conseguia andar.

(...)

Mais tarde o agente JC foi na cela ameaçar o depoente, dizendo que no dia seguinte iria interrogá-lo e fazê-lo falar, nem que tivesse de matá-lo.

Horas após foi novamente levado para a viatura e "rodou" pela cidade, sendo espancado no próprio carro. Voltou à noite para o DOI-CODI.

Recebeu a notícia, pelos outros presos na cela, de que seu pai havia morrido. Ficou preso 1 mês no DOI-CODI.

(...)

Foi nesse período torturado com choques e espancamentos e interrogado outras vezes sem violência física, mas sempre sob ameaça. Numa ocasião foi levado na viatura conduzida pelo CAPITÃO LISBOA e em determinado momento esse agente determinou ao motorista que parasse, pois queria conversar com um mecânico que viu na rua.

Essa pessoa chegou à viatura e cumprimentou o CAPITÃO LISBOA como DAVID. Após esse cumprimento, o CAPITÃO LISBOA se virou para o depoente e disse que não tinha medo de se identificar.

Ele disse "sou o delegado DAVID DOS SANTOS ARAUJO e não tenho medo de você", exibindo sua carteira funcional.

(ID 27330758, p. 3 -12)

Em relação aos atos perpetrados por **Dirceu Gravina** em face das vítimas mencionadas na presente ação judicial, cito, a título de exemplo:

1) vítima LENIRA MACHADO (tortura):

De acordo com o depoimento de Lenira Machado colhido, em 05 de agosto de 2008, na Procuradoria da República em São Paulo para instrução do Inquérito Civil nº 06/99:

E uma das vítimas do regime militar no Brasil. Foi presa em 13 de maio de 1971, em São Paulo, juntamente com Altino Rodrigues Dantas; seu marido à época; era militante política pelo PRT – Partido Revolucionário dos Trabalhadores.

(...)

Quando foi presa, passou dois dias no DOPS e, após, foi transferida para rua Tutóia. (Doi/Codi).

(...)

No Doi/Codi, lhe foi dito para esquecer a Declaração Universal de Direitos Humanos. Não foi levada para, as mesmas celas dos demais prisioneiros, ficou isolada, em um quarto, em cima da garagem. De lá saía 03 (três) vezes por dia para "apanhar".-Deste quarto podia ver as trocas de plantão e os presos que chegaram. Eram três equipes de interrogatório além das equipes de busca, Havia -uma disputa entre essas equipes para ver- quem conseguia obter mais informações. Enquanto interrogavam os presos, colocavam música para disfarçar os gritos dos presos. Os vizinhos reclamavam do barulho desses. Gritos. Então passaram. A utilizar a música. Quanto mais alto o volume da música, maior a intensidade das torturas.

Na primeira vez em que foi interrogada, lhe pediram, logo no início que tirasse a roupa. Ela negou e então Gravina e mais dois homens rasgaram toda a sua roupa, lhe restando apenas um casaco e um lenço no pescoço. Foi com essa vestimenta que

ela permaneceu lá, pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de prisão no DOI/CODI. Após ter sido despida à força, lhe penduraram no pau de arara e começaram os choques elétricos.

Gravina sentou-se em um dos cavaletes onde ela estava. Quando ela "berrava" ele lhe jogava salmoura na boca, ou água pelo nariz e sal na boca. Lenira conseguiu liberar uma de suas mãos e abraçou Gravina, logo após um choque. Ele caiu por sobre a depoente, bateu a cabeça no outro cavalete, provocando um grande corte no rosto, na região do nariz. Tudo isso no primeiro dia. A tortura foi suspensa, e ela foi colocada no chão, onde ficou por várias horas.

Gravina se retirou e, depois, lhe contou que foi ao Hospital Militar e que tinha levado pontos no nariz por causa dela. Quando Gravina retornou do hospital, amarraram-na novamente no "cano" e as sessões de tortura recomeçaram.

Dessa vez havia um homem alto, mais alto do que o Gravina. Os dois seguraram nas extremidades desse cano, levantaram-no e, quando Gravina contou até 3, eles a jogaram no chão. Nesse momento, ela e eles perceberam que havia ocorrido uma lesão na coluna. Sua cabeça tombou para o lado direito, que ficou paralisado. Que as sessões de tortura continuaram mesmo após essa lesão

(...)

Foi recolhida, mas nos outros dias continuou a ser torturada. Ela era carregada para as sessões.

(...)

Durante o período em que esteve presa no presídio Tiradentes, o seu sogro conseguiu autorização para que ela se tratasse no Hospital das Clínicas, o que foi feito por 4 (quatro) meses. Após isso, eles se "cansaram" de levá-la. Mesmo assim, continuou o tratamento obtendo a ajuda médico, Dr. Wolf, que lhe orientava à distância, por meio de seu sogro. Graças a esse tratamento ela pôde voltar a andar.

(...)

Um ano depois de sua prisão, foi visitar seu pai, que também foi preso em 1972. Naquele dia, como visitante, encontrou Gravina e o reconheceu. Pode afirmar com plena certeza que Gravina foi um dos seus torturadores, usando o codinome JC/ (ID 27330758, p. 38-42)

2) vítima ALTINO RODRIGUES DANTAS JUNIOR (tortura):

De acordo com o depoimento de Altino Rodrigues Dantas Júnior, colhido na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em 10 de dezembro de 2011, para instrução do PIC nº 1.34.001.001785/2009-31:

Durante o regime militar foi preso dezenas de vezes em razão de sua militância no movimento estudantil. Foi preso pela última vez em 13 de maio de 1971. Ficou 8 anos, 4 meses e 2 dias na prisão.

(...)

O declarante foi levado imediatamente ao DOPS, mas foi literalmente "tomado" do DOPS pelo DOI-CODI. Isso porque os agentes do DOPS disseram à época para o declarante que ele era o mais valioso dos presos políticos em razão de sua militância.

(...)

O declarante foi torturado por 32 dias "de forma que nem dá para descrever". Sofreu afogamento, pau de arara, choque elétricos, telefone.

(...)

Dirceu Gravina, agente policial do DEIC, era o pior torturador. O sistema de tortura do DOI-CODI era feito em três equipes diferentes: A, B e C. Eram 6 ou 7 agentes para cada equipe. Cada uma das equipes nunca torturava preso, e as outras duas sempre descontavam. A que não torturava tratava o bem o preso como tática de obter confissões. Durante todos os dias que fui torturado.

As sessões duravam cerca de 8 horas, quando as equipes cansavam, eram substituídas por outras.

(...)

Além de Gravina, também eram agentes torturadores as pessoas mencionadas na carta ao general Rodrigo Jordão Ramos.

(...)

No último dia em que viu Aluísio, ouviu Gravina dizer “acabamos de matar seu amigo, agora é a sua vez”. Em seguida, o declarante foi levado a sala de tortura e foi novamente torturado

(ID 76986736, p. 1-5)

Os depoimentos das testemunhas colhidos em audiências de instrução realizadas nos dias 16/02/2022 e 17/02/2022 perante este Juízo corroboram a participação dos corréus em atos tortura e prisões arbitrárias.

A testemunha Paulo Vanucchi *relata os detalhes de sua prisão, ocorrida em 18/02/1972, após encontro com um companheiro da Ação Libertadora Nacional (ALN), “Alcides Yukimitsu Manizuka”, o qual, preso e torturado na véspera, acabou informando previamente a existência do referido encontro aos agentes do DOI/CODI. Afirmou que o carro por ele guiado na oportunidade foi repentinamente alvejado por muitos tiros, motivo pelo qual levou um tiro de raspão e bateu o carro; que levou uma coronhada de metralhadora no estômago e foi então levado em viatura não identificada (Chevrolet – C14) ao DOI/CODI e no trajeto, no banco de trás, já começou a ser espancado por Dirceu Gravina (J.C); que foi levado ao pátio do DOI/CODI a uma autoridade, o Coronel Brilhante Ustra, o qual determinou seu encaminhamento ao Hospital Geral do Exército, no Cambuci.*

Relatou que, em poucas horas depois, já foi levado novamente à rua Tutóia, à sua primeira sessão de tortura, com cadeira do dragão, pau de arara e “tudo que se sabe”; que permaneceu 90 (noventa) dias no DOI, onde encontrou Dirceu Gravina em outras oportunidades.

Lembra que era véspera de carnaval e foi alternativamente torturado por Dirceu Gravina (J.C) e David dos Santos Araújo (Capitão Lisboa) de forma muito dura. Relata que Aparecido Laertes Calandra, em relação a ele, sempre fez parte da equipe de interrogatórios que tinha por técnica fingir acolhimento, sensibilidade, mas que tal conduta, nitidamente, era parte das técnicas utilizadas para a colheita de informações.

Afirma que durante os 90 (noventa) dias presos no DOI teve contato com companheiros presos e mortos, entre eles Alúzio Palhano; "Luiz Eduardo da Rocha Merlino" e Edgar de Aquino Duarte.

Relata que, em relação ao corrêu Calandra, embora não o tenha torturado de forma direta (o que envolve necessariamente tratamento humilhante, cruel, degradante) "presenciava" torturas por ele efetivadas, cujos gritos, berros das pessoas eram ouvidos até por moradores vizinhos.

Relata que "David" e "Dirceu" eram os mais sanguinários torturadores e participaram diretamente da tortura de diversas pessoas.

Afirma que "Calandra" ficava nas salas de tortura e via o que era feito, sem sombra de dúvidas.

Questionado pela Procuradora da Fazenda do Estado de São Paulo respondeu que, inicialmente, não havia menção dos agentes de polícia ao Governo, Estado ou Exército, porém, posteriormente, quando elaborados os primeiros dossiês, observou-se que os codinomes utilizados pelos agentes faziam referências a patentes militares (Capitão Ubirajara, Capitão Mangabeira, por exemplo).

Lembra que, em determinado momento, David dos Santos Araújo mencionou a visita do Comandante do II Exército, Humberto de Souza Melo, o qual teria dado ordem para atirar inclusive nos suspeitos e encaminhar ao DOI apenas "os que sobrassem".

Respondeu que os locais de tortura eram Delegacias de Polícia, mas que os torturadores sempre estavam "a paisana", sem uniformes.

Questionado pela advogada de Aparecido Laertes Calandra, informou que o corrêu sempre era chamado pela alcunha de Capitão Ubirajara. Esclarece que Calandra não o torturou diretamente e que não presenciou tortura dele (física) em relação a outros companheiros, porém, no contexto de apavoramento, subjugação, ele foi responsável pela tortura da qual foi vítima, pois fazia parte de uma equipe de tortura.

A testemunha Nádia Lúcia Nascimento *informa conhecer o réu Aparecido Laertes Calandra, Capitão Ubirajara, do DOI/CODI.*

Relata que foi presa no dia 04/04/1974; que seu companheiro já havia sido preso na rua e, juntamente com uma amiga, foi levada ao DOI/CODI. Quando chegou, foi direto a uma sala, onde viu seu companheiro já muito machucado; que foi diretamente encaminhada à cadeira do dragão e começou a ser torturada pelo Capitão Ubirajara.

Informa que no caminho do DOI/CODI, no carro (Veraneio Azul sem nenhuma identificação), teve seu cabelo puxado e já começou a ser machucada.

Relata que estava grávida de 5 (cinco) meses quando foi encaminhada ao DOI/CODI; que ficou um mês presa.

Disse que Ubirajara ficava conversando, perguntando, questionando, ameaçando e “no final, fazia a coisa funcionar também”. Disse que parecia que ele era uma pessoa do Exército. Relata que todos sempre estavam “à paisana”, mas alguns meses depois pode fazer o reconhecimento do citado corréu.

Questionada pela Procuradora do Ministério Público Federal, informa que foi presa em razão de “militância política normal de estudante”. Disse que não lembra de ter visto J.C ou Capitão Lisboa; que a equipe do Calandra era sempre a mesma e que havia quatro equipes diferentes; que teve contato com outras presas políticas em sua cela, uma das quais havia acabado de ter um filho. Relatou o nome de algumas: “Nizia Silveira”; “Flora Neis”, “Rosalina Santa Cruz”.

Informa que depois do DOI, foi para o DOPS e, depois, foi solta e que estava muito doente em decorrência da prisão.

Lembrou também o nome de outro preso com o qual teve contato: Arthur Scavone.

À Procuradora do Estado de São Paulo, respondeu que, durante o período em que estava presa era mencionado que “o governo era bom”; “que os presos eram subversivos, terroristas” “que nada ia mudar”.

À advogada de Aparecido Laertes Calandra respondeu que soube do nome próprio do referido réu após trabalhos de análise e pesquisa. Aduz também havê-lo reencontrado em um supermercado, quando estava acompanhada de sua mãe.

A testemunha Nilmário Miranda afirmou conhecer os corréus Dirceu Gravina e Calandra, pois esteve preso, como preso político por quatro vezes no DOI/CODI.

Afirma que ficou preso entre 1972 e 1975. Foi preso no DOPS em São Paulo, também esteve no presídio Tiradentes; no Carandiru e depois foi transferido ao presídio de Linhares, em Juiz de Fora, tendo sido encaminhado quatro vezes ao DOI/CODI para interrogatórios.

Afirma ter sido preso em maio de 1972, no largo do Arouche, São Paulo. Estava no Partido Operário Comunista quando foi levado ao DOI/CODI; que teve contato com Calandra e Dirceu Gravina, mas não se recorda seus “nomes de guerra”.

Informou ter escrito um livro sobre desaparecidos no período da ditadura (“Dos Filhos deste solo”), onde fez muitos relatos de pessoas mortas e desaparecidas no DOI/CODI; que já foi testemunha em vários casos na Justiça Federal, como por exemplo no caso de Brilhante Ustra; que como Deputado Federal foi fundador e presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara em 1995 e 1999 e foi indicado para representá-la na Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos; que em 7 (sete) anos chegou a relatar 70 (setenta) processos de reparação para o Estado reconhecer sua responsabilidade pela prisão e morte dessas pessoas e, como Ministro de Direitos Humanos, participou de quase todos os trabalhos de reparação no Brasil; que entre 2012 e 2014 também foi membro da Comissão de Anistia no Ministério da Justiça.

Sobre suas experiências pessoais, relatou haver ficado preso no DOPS por 42 (quarenta e dois) dias e levado ao DOI/CODI uma vez nesse período, pois foi condenado em 4 (quatro) processos, dada a sua participação em grupos políticos.

Afirmou ter vivido clandestinamente de 1969 a 1972, em vários lugares na Bahia e São Paulo, por ter sido condenado em um processo a 3 (três) anos de prisão e ter perdido direitos políticos por 5 (cinco) anos.

Sobre sua prisão, propriamente dita, afirma haver sido levado ao DOI/CODI SP; ter sido torturado e nas primeiras 5 (cinco) horas já haver perdido a audição do ouvido esquerdo, devido aos atos de tortura sofrida. Afirma haver sido levado à prisão numa viatura, juntamente com "Sueli Muniz" e outro, por agentes do Estado; que a última vez que foi levado ao DOI/CODI São Paulo foi praticamente um sequestro, pois estava preso em Juiz de Fora, foi pego e levado ao DOI/CODI São Paulo, em novembro de 1974, diretamente à cadeira do dragão, onde ficou 11 (onze) dias.

Com relação ao corrêu Calandra, recorda-se que era uma pessoa notória; que não foi interrogado diretamente por ele, mas que o viu no DOI/CODI. Em relação à Dirceu Gravina, afirma que o mesmo levava os presos das celas para os locais de tortura.

Afirma que os companheiros de prisão costumavam compartilhar informações acerca do que havia acontecido nas torturas, de quem foi responsável pelos interrogatórios e essas informações eram anotadas e enviadas clandestinamente ao exterior, documentos esses que eram catalogados e originaram várias denúncias.

Ressaltou ter encontrado pessoalmente com Calandra e Dirceu Gravina, mas só soube dos respectivos nomes quando chegou aos presídios, pois dentro do DOI/CODI as pessoas que torturavam usavam nomes falsos.

Respondeu à Procuradora do Ministério Público Federal que se recorda do codinome "Capitão Lisboa" e ouviu falar do mesmo no presídio. Soube que o mesmo participava do processo de tortura e execução de presos políticos; que como relator de quase 70 (setenta) casos de mortes no DOI/CODI ou DOPS compulsava documentos entregues por familiares onde os corrêus eram citados em várias oportunidades.

A testemunha Milton Tavares Campos afirmou não lembrar de ter se encontrado com o corrêu Calandra; que quando foi preso, em 1970, passou em torno de 30 (trinta) dias na Operação Bandeirante e, num período de 19 (dezenove) dias foi torturado 6 (seis) vezes, tanto pela equipe do J.C como do Capitão Lisboa; afirma que os dois eram torturadores; que batiam nos presos, mas não sabiam fazer perguntas; que J.C gostava muito de torturar mulheres; que as mandava tirar as roupas e ficava olhando fixamente para os seus corpos e nem conseguia ler as perguntas para fazer. Afirma que no sábado de aleluia, em 10 de abril 1971, o escolheram para ser torturado; que equipe liderada pelo Capitão Lisboa o torturou nesse dia; que

colocaram amoníaco em sua boca; que na segunda-feira Ustra chegou na frente da cela e perguntou o motivo pelo qual tinha apanhado; que os corréus se destacavam pelo sadismo, mas que não eram bons em fazer perguntas, não havia lógica em seus interrogatórios.

Afirmou que foi preso descendo do ônibus na fábrica em São Bernardo do Campo; que havia equipes de análise, interrogatório e captura.

Descreveu que havia um período de interrogatório no DOI/CODI e depois havia a fase do DOPS, onde eram feitos os serviços de cartório (pegavam o depoimento e consultavam arquivos da lei, para ver em que acusariam os presos) e depois iam para presídios; que quando chegou no presídio já sabia que Dirceu Gravina era J.C e que Capitão Lisboa era David de Araújo Santos.

Afirmou que no DOI/CODI tudo era clandestino; que todos os nomes eram informais, ninguém se identificava; que sabiam que alguns membros eram das forças armadas (Exército, Marinha ou Aeronáutica), os cargos mais altos, e que a grande maioria era da Polícia Civil; que eram seis "xadrezes" masculinos e havia uma sala feminina; que no seu xadrez tinha em torno de umas 15 (quinze) pessoas.

Respondeu à Procuradora do Ministério Público Federal que já ouviu falar do Calandra, mas que teve pouco contato com a equipe A, por isso acha que ele pertencia a tal equipe; que as listas de torturadores saiu publicada nos jornais, por isso se recorda; que ouviu dizer que era sádico, mas não tem condição de citar detalhes sobre Calandra, pois não se lembra de ter tido contato direto com o corréu.

Diante de tais documentos e relatos, resta suficientemente comprovada a participação dos corréus (pessoas físicas) nos atos de tortura, desaparecimento e homicídio listados na inicial.

Porém, vale lembrar que a presente ação, de viés coletivo, não visa responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público (União Federal e Estado de São Paulo) pelos atos inquestionavelmente praticados por seus agentes (os corréus pessoas físicas), mas sim, intenciona, inicialmente, estabelecer um vínculo direto entre estes últimos e a sociedade brasileira como um todo (para justificar o requerimento do dano moral coletivo), bem como entre esses e as vítimas do DOI/CODI do II Exército e/ou Polícia Civil do Estado de São Paulo ou seus familiares, a fim de, em última análise, recuperar valores despendidos pelo Estado de São Paulo e União Federal com o pagamento de indenizações, em regresso.

Tal propósito, embora relevante, conforme destacado no início da presente decisão, não pode ser integralmente acolhido.

No que tange ao ressarcimento relativo ao **dano moral coletivo**, reconheço, a partir da prova produzida nesses autos, em especial documentação carreada e relatos das vítimas acima descritos que os corréus Aparecido Laertes Calandra, David

dos Santos Araújo e Dirceu Gravina, investidos de poder estatal e na medida das condutas acima descritas, causaram indiscutíveis danos psíquicos/morais à sociedade brasileira como um todo.

O contexto de tais acontecimentos, inclusive, evidencia a presença dos requisitos necessários à responsabilização de tais corréus pelo dano moral coletivo, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Vale destacar que, mesmo no período ditatorial, a tortura era vedada pela Constituição de 1969 (art. 153, § 14), o que torna ilícitas as condutas praticadas pelos corréus, ainda que "institucionalizadas" no âmbito das organizações criadas para a manutenção do regime militar. Inafastável, ainda, onexo de causalidade entre tais atos e o dano ou prejuízo suportado não só pelas vítimas propriamente ditas, mas por toda a sociedade brasileira, que até hoje se ressentida das arbitrariedades praticadas por agentes de estado no período ditatorial e, de maneira geral, teme o retorno das violações perpetradas no período.

Sendo assim, entendo plenamente cabível a fixação de montante a reparar os danos suportados em escala coletiva e difusa, pois tal como aduzido pelo MPF em suas Alegações Finais (ID 247983933 – pág 121):

"É possível aferir que os cidadãos, individualmente considerados, e a sociedade, como expressão da soma do sentimento da população, suportaram medo e angústia em função da violenta repressão à manifestação de qualquer pensamento contrário ao regime militar. Músicos e poetas foram presos, banidos ou exilados tão somente por se manifestarem artisticamente em sentido que pudesse ser reputado como de crítica aos ditadores. Veículos de imprensa sofreram censura, intervenções ou destruições, por publicar notícias de desagrado aos governantes. Estudantes eram vigiados nas escolas e universidades. Parlamentares eram cassados – e até eliminados (como o ex-deputado RUBENS PAIVA) – por exercerem o mandato com autonomia.

Em suma, todo o país, mesmo as pessoas que não questionavam o regime vigente, vivia sob o temor (dor psíquica) de que qualquer ação ou opinião pudesse ser interpretada como crítica ao governo"

E, a fim de corroborar tal entendimento, cito o manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.434.498 – o qual referendou o julgamento das instâncias inferiores (Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Juízo da 23ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo) a fim de declarar a existência entre os recorridos (César Augusto Teles, Maria Amélia de Almeida Teles e Criméia Alice Schimidt de Almeida) e o então recorrente, Carlos Alberto Brilhante Ustra, de "*relação jurídica de responsabilidade civil, nascida da prática de ato ilícito, gerador de danos morais*" – e restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, NASCIDA DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, GERADOR DE DANOS MORAIS, NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA. AJUIZAMENTO CONTRA O OFICIAL COMANDANTE ACUSADO DAS TORTURAS SOFRIDAS PELOS DEMANDANTES. PRETENSÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. *Negativa de prestação jurisdicional: As questões em relação às quais pairaria omissão, especialmente aquelas disciplinadas pela Lei 12.528/11, instituidora da Comissão Nacional da Verdade, e pela Lei 6.683/79, conhecida por Lei da Anistia, foram exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido, que se pautou expressamente nas suas normas, mas afastando as consequências jurídicas pleiteadas pelo recorrente.*

2. *Prescrição: Inocorrência de prescrição de pretensão meramente declaratória da existência de atos ilícitos e de relação jurídica de responsabilidade do réu por danos morais decorrentes da prática de tortura. Conforme a jurisprudência do STJ, mesmo as pretensões reparatórias por violações a direitos humanos, como as decorrentes de tortura, não se revelam prescritíveis. Com maior razão, é imprescritível a pretensão meramente declaratória nesses casos.*

3. *Legitimidade e interesse na apuração da verdade: Conjugação dos esforços estatal e individual na apuração dos graves fatos ocorridos, após 1964, no período do regime militar brasileiro. Nesse desiderato comum de apuração da verdade, criaram-se a "Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos", mediante a Lei 9.140/1995, e a "Comissão da Verdade", com o objetivo de promover a busca de informações e instrumentos para elucidar as graves violações contra os direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira. A par dessa missão institucional assumida pela União, deve ser reconhecido também o direito individual daqueles que sofreram diretamente as arbitrariedades cometidas durante o regime militar de buscar a plena apuração dos fatos, com a declaração da existência de tortura e da responsabilidade daqueles que a perpetraram.*

4. *Lei da Anistia: O âmbito de incidência da regra do art. 1º da Lei 6.683/79 restringe-se aos crimes políticos ou (crimes) conexos com estes e aos crimes eleitorais. Obstada, pois, a persecução penal daqueles que cometeram crimes contra seus opositores ou pretensos opositores políticos. A interpretação da Lei de Anistia, porém, deve ficar restrita às hipóteses expressamente estabelecidas pelo legislador, não podendo o Poder Judiciário ampliar o espectro de alcance do ato anistiador a situações que sequer foram cogitadas no momento da edição da Lei 6.683/79.*

5. **RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(REsp n. 1.434.498/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 5/2/2015.)

Tendo em vista a gravidade do dano ocasionado pelos agentes estatais, a necessidade de reparação histórica de tais prejuízos, as condições dos autores dos ilícitos e a finalidade punitiva de tal indenização, fixo o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) – para cada corréu pessoa física a título de ressarcimento dos danos morais coletivos suportados pela sociedade brasileira.

O valor estipulado toma em conta num primeiro momento o relevante interesse social lesado. Numa segunda fase em conta as condições financeiras e conduta dos Autores dos ilícitos.

Os **pedidos regressivos** formulados pelo Ministério Público Federal, porém, não encontram a mesma sorte.

Para melhor elucidação do tema, vale citar o artigo 37, § 6º da CF/88, o qual prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Tal como dito anteriormente, está suficientemente comprovado que os corréus Aparecido Laertes Calandra, David dos Santos Araújo e Dirceu Gravina, investidos de poder estatal e na medida das condutas acima descritas, violaram direitos de personalidade das vítimas citadas na presente ação, causando-lhes indiscutíveis danos psíquicos/morais e, ainda, contribuíram para o que talvez possa ser chamado de “sentimento geral de repúdio” às graves violações e crimes praticados no período ditatorial presente na sociedade brasileira.

Ocorre, porém, que apesar de o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.836.862/SP, haver afirmado a possibilidade de cumulação de indenização por danos morais – inclusive o coletivo – com a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 (Súmula 624/STJ), bem como a imprescritibilidade das pretensões indenizatórias formuladas em ações cíveis embasadas em atos de perseguição política, tortura, homicídio e outras violações de direitos fundamentais cometidas durante o regime militar de exceção, há óbices ao acolhimento das pretensões relativas à responsabilização dos corréus pessoas físicas ao pagamento de indenizações (em regresso), quais sejam, (I) a impossibilidade de responsabilização civil direta dos agentes, bem como (II) a impossibilidade de individualizar suas condutas, a fim de mensurar o grau de imputabilidade das mesmas como causa das indenizações pagas pelo Estado de São Paulo e União Federal.

É preciso compreender que tal responsabilização passa necessariamente pela figura do Estado, o qual, ao investir os seus agentes (pessoas físicas) de poder para o representar e, inclusive, garantir o pleno funcionamento e a manutenção do regime político vigente, responde pelos atos por eles praticados em detrimento dos administrados, tanto é assim que, não só as vítimas citadas na presente ação, como muitas outras e seus familiares receberam e recebem indenizações pagas pelo Estado, previstas, inclusive, legalmente.

Ainda nesse sentido, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.027.633, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 940), fixou a seguinte tese: “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Extrai-se do voto do relator, Ministro Marco Aurélio:

A Constituição Federal preserva tanto o cidadão quanto o agente público, consagrando dupla garantia. A premissa ensejadora da responsabilidade civil do Estado encontra guarida na ideia de justiça social. A corda não deve estourar do lado mais fraco. O Estado é sujeito poderoso, contando com a primazia do uso da força. O indivíduo situa-se em posição de subordinação, de modo que a responsabilidade objetiva estatal visa salvaguardar o cidadão. No tocante ao agente público, tem-se que esse, ao praticar o ato administrativo, somente manifesta a vontade da Administração, confundindo-se com o próprio Estado. A possibilidade de ser acionado apenas em ação regressiva evita inibir o agente no desempenho das funções do cargo, resguardando a atividade administrativa e o interesse público.

Nota-se, portanto, que o direito de regresso surge em prol de um Estado que, inicialmente, “blindou” o seu agente e garantiu a reparação ao particular de modo objetivo, porém, prejudicado, volta-se contra o próprio agente, que agiu com dolo ou culpa, a fim de recuperar os prejuízos sofridos com o pagamento de indenizações.

Essa dinâmica, porém, torna inconcebível o ressarcimento do Estado conivente com tais ilícitos. A garantia do direito de regresso, no caso específico dos autos, equivale, em linhas gerais, “a beneficiar os entes estatais pela própria torpeza”, ao locupletamento ilícito dos mesmos.

Destaco, nesse sentido, o seguinte trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho no julgamento do E. TRF 3ª Região nos autos da Apelação Cível Nº 0011414-28.2008.4.03.6100/SP (1582329), fruto de similar Ação Civil Pública proposta originalmente em face de Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir dos Santos Maciel:

“A prática dos atos no contexto de violações de direitos humanos não modifica a conclusão. Os oficiais responsáveis pelas arbitrariedades promoveram as perseguições em nome e sob a estrutura do Estado, forjado ideologicamente para reprimir quaisquer dissidências políticas. Não agiram por força de organização paramilitar, mas sob a direção das Forças Armadas, na qualidade de órgão constitucional da República Federativa do Brasil.”

No presente caso, os corrêus praticaram os ilícitos (torturas, homicídios, entre outros) em razão do exercício de cargos/funções públicas, investidos de poder estatal e o mais importante a se destacar: representando a vontade de um Estado, à época, conivente com tal proceder, o qual inclusive aparelhava, financiava e mantinha as estruturas da OBAN, dos DOI/CODI e DOPS em pleno funcionamento, tal como aduzido pelo próprio Ministério Público Federal, quando evidenciou o contexto histórico da formação e atuação de cada uma dessas estruturas citadas (ID 247983933 - Pág. 10 e ss):

(...) A violência estatal assumiu maior proporção a partir do ano de 1968 e a edição do Ato Institucional nº 5. Até então, a repressão à dissidência política era realizada de forma concorrente pelos aparatos policiais (estaduais e federal) e Forças Armadas. Mas, a partir desse ano, praticamente todo o trabalho passou a ser coordenado – e em grande parte executado – pelas Forças Armadas, com a subordinação das polícias aos comandos militares.

Torturas, mortes e desaparecimentos tais como os descritos na ação não eram acontecimentos isolados no âmbito da repressão política, mas sim a parte mais violenta e clandestina de um sistema organizado para suprimir a oposição ao regime, mediante ações criminosas cometidas e acobertadas por agentes do Estado.

Em março de 1970, tal sistema foi consolidado em um ato do Executivo denominado “Diretriz Presidencial de Segurança Interna”, e recebeu a denominação de “Sistema de Segurança Interna – SISSEGIN”. Nos termos da diretriz, todos os órgãos da administração pública nacional estavam sujeitos às “medidas de coordenação” do comando unificado da repressão política. O sistema instituído estava estruturado em dois níveis: em âmbito nacional, atuavam o Serviço Nacional de Informações (SNI) e os serviços de informações do Exército (CIE), da Marinha (CENIMAR)⁷ e da Aeronáutica (CISA)⁸, estes vinculados diretamente aos gabinetes dos ministros militares. Em nível regional, foram instituídas, ainda no primeiro semestre de 1970, Zonas de Defesa Interna – ZDIs, correspondentes à divisão dos comandos do I, II, III e IV Exércitos.

(...)

O protótipo desse modelo de coordenação e execução militar das ações de repressão foi a denominada Operação Bandeirante (OBAN), implementada em São Paulo pelo Comando do II Exército. Sua finalidade foi agrupar em um único destacamento o trabalho até então disperso por órgãos militares e policiais, estaduais ou federais.

Na origem do modelo das DOIs estava o sucesso atribuído à Operação Bandeirante - OBAN, iniciativa que congregou esforços federais e estaduais públicos e privados, na organização de uma estrutura de polícia política não vinculada ao sistema de justiça, dotada de recursos humanos e materiais para desenvolver, com liberdade, a repressão às organizações de oposição que atuavam em São Paulo, em 1969, mediante o emprego sistemático e generalizado da tortura como forma de obtenção de informações.

Até aquele ano, as atividades cotidianas da polícia política eram da atribuição quase exclusiva das secretarias estaduais de segurança pública e respectivas delegacias ou departamentos de ordem política e social – DEOPS. Tais delegacias tinham sua esfera de atuação limitada ao território do Estado, e as informações por elas obtidas não eram compartilhadas com os demais órgãos integrantes do sistema. Criticava-se também a ineficiência da estrutura para combater as ações armadas cometidas por organizações de esquerda.

Com o objetivo de sanar tais deficiências, a partir do segundo semestre de 1970, os DOIs assumiram a proeminência nas operações de combate à chamada subversão através da “aplicação do poder nacional, sob todas as formas e expressões, de maneira sistemática, permanente e gradual, abrangendo desde as ações preventivas que devem ser desenvolvidas em caráter permanente e com o máximo de intensidade, até o emprego preponderante da expressão militar, eminentemente episódico, porém visando assegurar efeitos decisivos”.

(...)

Diante do sucesso da OBAN na repressão, o seu modelo foi difundido a todo o País. Nasceram, então, os DOI-CODI, no âmbito do Exército:

(...)

Na sua estrutura operacional, os DOI/CODI eram comandados por oficiais do Exército e se utilizavam de membros das Forças Armadas, investigadores e delegados de polícia civil, policiais militares e policiais federais. Uma das suas funções era unificar as atividades de informação e repressão política. Os DOI/CODI eram, portanto,

órgãos federais que funcionavam sob a direção do Exército e com servidores federais e estaduais requisitados. Em São Paulo, estudo realizado por um agente militar do próprio aparato de repressão, revela que cerca de sete mil pessoas foram ilegalmente presas e torturadas (física ou psicologicamente) nessa casa de terror (ID 27330636, p. 66-95).

(...)

Ocorre que em São Paulo a repressão não foi executada exclusivamente pelo DOI/CODI. Antes mesmo da criação da OBAN, a Polícia Civil do Estado encontrava no Departamento de Ordem Política e Social – DOPS/DEOPS um órgão especializado na perseguição a dissidentes políticos. O DOPS – que foi chefiado durante boa parte da ditadura por ROMEU TUMA – é um dos mais tristes exemplos de violação aos direitos humanos em São Paulo, protagonizado especialmente pela equipe do delegado SERGIO PARANHOS FLEURY.

A partir da centralização da repressão à dissidência política no Exército brasileiro, o DOPS passou a se subordinar ao comando do DOI/CODI. Alguns dos seus agentes foram incorporados diretamente ao destacamento militar. Outros (inclusive a equipe de SERGIO FLEURY) permaneceram no DOPS, porém reportando-se ao àquele comando. De qualquer modo, todos esses agentes passaram a exercer função federal, dada a sua subordinação à União:

(...)

E foi a partir deste “modus operandi” que milhares de pessoas foram presas ilegalmente e torturadas no Brasil, tendo morrido e desaparecido centenas delas.

Sendo assim, esvaziam-se os motivos para acolhimento da pretensão ressarcitória em regresso.

Ainda que, atualmente, em razão do desenvolvimento da democracia e do atual contexto histórico, seja inconcebível aceitar a ideia de um Estado conivente com tais repressões, é preciso aceitar que no passado (recente) do regime de exceção, a realidade era diferente.

Inegável, portanto, a influência do contexto histórico e, conseqüentemente, das diretrizes ideológicas e políticas do Estado nos casos voltados à apreciação do Poder Judiciário.

Nesse contexto, volto a fazer um paralelo com a atual situação política do país, a qual muito recentemente gerou verdadeira repressão a manifestações e atos denominados de “ataques terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas”, atos estes que culminaram com a invasão dos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nas decisões proferidas em 11/01/2023, pelo Relator do Inquérito 4.879/DF, o Ministro Alexandre de Moraes.

Tais decisões, inclusive, enquadraram atos (omissivos) do Secretário de Segurança Pública e do Governador do Distrito Federal como crimes de responsabilidade e geraram o afastamento deste último do cargo ocupado, bem como as prisões preventivas do citado Secretário e do Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, tudo em razão de suposta conivência destes agentes públicos com os “ataques terroristas”, engendrados por “uma possível organização criminosa

que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o estado de Direito no Brasil". (Inq 4.879/DF, Ministro Alexandre de Moraes).

Inegável que tais decisões não encontrariam guarida no período ditatorial tratado nos autos, pois, em última análise, visam justamente preservar o atual Estado Democrático de Direito.

Fato é que a expressão da ideologia e práticas promovidas pelo Estado ditatorial (representado pelos corréus) dificulta até mesmo a individualização/mensuração das condutas praticadas pelos agentes torturadores a fim de definir o quanto de responsabilidade lhes recairia em regresso. Por quais quantias indenizatórias responderia cada um deles?

Por mais que se reconheça o esforço do autor nessa tarefa, ao relatar o histórico e as condutas suportadas por cada vítima da opressão militar, é comum aos relatos oficiais e depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em audiência notar que os danos por elas sofridos foram ocasionados por vários motivos (prisão, perseguição, sequestro, tortura, o trauma da perda de seus familiares) e partiam de vários agentes, divididos em equipes orquestradas para a tortura e por mais que um réu, especificamente, não fosse citado como responsável direto pelas violências praticadas, compunham equipes que atuavam com diferentes objetivos e horários na tarefa de obter informações dos presos.

Tal contexto certamente permite a responsabilização do Estado pelo pagamento de indenizações aos particulares (vítimas e seus familiares), pois assim seria independentemente da exata identificação do agente, ao mesmo tempo, não há como direcionar com precisão os valores despendidos a cada corréu especificamente, não há como precisar o quanto cada conduta está presente na causa das indenizações de cunho reparatório.

Também não prospera a condenação dos corréus em relação aos requerimentos formulados nos itens 5, 6 e 7 do rol de pedidos da inicial, os quais se referem à perda de funções e cargos públicos que estejam eventualmente exercendo; à cassação dos benefícios de suas aposentadorias ou inatividade e desconstituição de vínculos existentes entre os mesmos e o Estado de São Paulo, nem mesmo à luz das leis estatutárias mencionadas pelo autor da ação: Lei Federal nº 8.112/90, art. 132, VII; Lei Federal nº 1.711/52, art. 207, V; Lei Estadual nº 10.261/68, art. 257, V; Lei Complementar Estadual nº 207/79, art. 75, IV.

Isto porque, apesar das graves violações de direitos humanos descritas e reconhecidas nesta ação, a imputação de crime propriamente dito e dos efeitos de eventual condenação (tal como a perda do cargo público) aos corréus não competiria a este Juízo Cível.

É certo que os dispositivos acima citados preveem a demissão do serviço público daqueles que praticam graves ilícitos no exercício da função, inclusive ofensas físicas a particulares, como é o caso do Estatuto do Servidor Público Federal, o qual prevê a aplicação da pena de demissão em tais casos ou até mesmo a cassação de aposentadoria nos casos de inatividade (art. 134, Lei 8.112/90). O mesmo se verifica em relação ao estatuto do Servidor Público Estadual.

Mesmo que se considere a gravidade dos ilícitos narrados e a abstrata incompatibilidade dos mesmos com o exercício de função ou cargo público, a perda dos mesmos, a desconstituição dos vínculos funcionais e a cassação das aposentadorias não se concretizam sem a devida instauração de processo administrativo disciplinar. Isto é uma garantia constitucional.

Nota-se, até mesmo na decisão do Resp 1.836.862 – quando restou determinado que, apesar da imprecisão técnica, a pretensão da parte autora deveria ser interpretada como pedido de demissão ou cassação da aposentadoria dos servidores arrolados com base no regramento disciplinar – haverem sido citados entendimentos jurisprudenciais os quais, de fato, preveem a possibilidade de aplicação de tais penalidades, não sem a instauração do devido processo disciplinar. A título de exemplo, veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PROCESSO DISCIPLINAR. PENDÊNCIA. PRAZO. EXCESSO. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA.

1. As disposições da Lei 8.112/1990 são aplicáveis no âmbito dos Estados nas hipóteses em que existam lacunas nas leis locais que regem os servidores públicos e não haja incompatibilidade entre as normas. Dessa forma, a lacuna na LC 131/2010 do Estado do Paraná acerca da possibilidade de suspender o processo de aposentadoria enquanto tramita o processo administrativo disciplina deve ser suprida com a aplicação subsidiária da Lei 8.112/1990.

[...]

4. Saliente-se que eventual concessão de aposentadoria ao investigado não ocasiona prejuízo à Administração, pois, se ao término do PAD for reconhecida a prática de infração punível com a demissão, poderá ser aplicada a cassação de aposentadoria, pena expressamente prevista no art. 104 da LCE 131/2010.

5. Recurso Ordinário provido.

(RMS 60.493/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 11/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. RESTRIÇÃO DO CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO AO EXAME DO EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

[...]

VI - A cassação da aposentadoria representa, em última análise, apenas o meio para que o servidor inativo seja excluído da condição de servidor público (aposentado ou não), a medida é mera decorrência lógica da perda de cargo público, sanção expressamente prevista no texto legal. Vale dizer, cassa-se a aposentadoria como meio à reversão do servidor e, ato contínuo, a sua demissão.

[...]

(AgInt no RMS 54.740/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Diferentemente do afirmado pelo autor, nesses casos, o Poder Judiciário não é instância superior à disciplinar-administrativa e deve respeitar a divisão de poderes imposta pela estrutura constitucional de forma a garantir a autonomia das instâncias administrativas no que tange à regulação dos seus quadros de servidores ativos e inativos e, quando requisitado, analisar a observância dos princípios administrativos nos processos disciplinares, sobretudo a legalidade.

Vale ressaltar que, mesmo que a instância administrativa pudesse ser suprimida em tais casos, as leis estatutárias preveem prazos prescricionais para a instauração de ações disciplinares, os quais, considerando a data dos ilícitos cometidos, já teriam se esgotado.

Vale ainda destacar a competência da Justiça Militar para o caso específico dos corréus que, em relação aos ilícitos praticados, agiam como oficiais da Polícia/Exército, tal como se verifica no julgamento da Apelação Cível nº 0011414-28.2008.4.03.6100/SP (1582329) citado anteriormente, ressalvadas, por óbvio, as considerações relativas à Lei de Improbidade, descabidas para o presente caso, segundo análise já promovida pelo STJ (Resp 1.836.862):

A decretação judicial da perda da função pública de Carlos Alberto Brilhante Ustra - com reflexos na inatividade e pensão - e de Audir Santos Maciel também não é possível.

Após a concessão de anistia aos crimes políticos e conexos perpetrados ao longo da ditadura militar, o ato de clemência soberana deu formato civil às violações de direitos humanos, impedindo que a perda do posto ou patente constitua efeito de condenação criminal - dependente ainda de decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do artigo 93, §2º, da Emenda Constitucional nº 01/1969 e do artigo 123 da Lei nº 5.774/1971.

Resta como fundamento a responsabilidade civil-administrativa, que, entretanto, somente depois da CF de 88 poderia desaguar judicialmente na cessação da função pública, por intermédio da ação de improbidade administrativa (artigo 37, §4º, e Lei nº 8.429/1992).

Os órgãos da Justiça Comum não detinham esse poder no momento das violações dos direitos humanos, tanto que, no instrumento disponível à época - ação popular por prejuízo ao patrimônio público -, a procedência do pedido resultava apenas na expedição de ofício à repartição competente para aplicação da pena de demissão, que, no caso dos agentes militares, dependia ainda da declaração de indignidade e incompatibilidade com o oficialato (artigo 15 da Lei nº 4.717/1965 e artigo 122 da Lei nº 5.774/1971).

Cabia, assim, à Justiça Militar, no exercício de competência específica, deliberar pela perda da função pública. E, como não o fez nos cinco anos seguintes às infrações, a sanção disciplinar restou prescrita (artigo 213, II, da Lei nº 1.711/1952).

De qualquer modo, mesmo que a entrega das indenizações aos familiares das vítimas da ditadura possa representar isoladamente dano ao patrimônio público, em nível suficiente à cessação do posto ou patente, a decretação judicial não se sustenta por duas razões: em primeiro lugar, para grande parte dos pagamentos o prazo prescricional de cinco anos da demissão já expirou (artigo 142, I, da Lei nº 8.112/1990 e artigo 23, II, da Lei nº 8.429/1992) e, em segundo lugar, a medida apenas incide depois da decretação de indignidade e incompatibilidade com o oficialato, enquanto atribuição de Tribunal Militar (artigo 142, §3º, VI, da CF de 88 e artigo 118 da Lei nº 6.880/1980).

Não poderia a Justiça Comum decretar imediatamente a perda, como pretende o MPF, sob pena de transgressão à competência de outro órgão específico do Poder Judiciário.

Os pedidos formulados em face das pessoas jurídicas, União Federal e Estado de São Paulo, contidos nos itens 8 e 9 do rol dos pedidos da inicial também não prosperaram.

Destaco, inicialmente, que na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.836.862 (ID 43846587 - Pág. 22 e ss) restou consignada a possibilidade de se invocar obrigação de fazer para reparação histórica de danos coletivos, nos termos do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública, inclusive no que tange à formalização do pedido de desculpas formais, com respaldo no instituto da retratação e princípios da reparação integral do dano e da tutela específica.

Apesar de tal pedido encontrar amparo no ordenamento jurídico, tal como descrito na referida decisão, entendo que o Estado brasileiro, há tempos, reconheceu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos ocorridos no período da ditadura e vem, ao longo dos anos, promovendo diversos atos que visam o resgate e memória da verdade dos fatos ocorridos em tal momento histórico.

Para tanto, tal como expresso nas alegações finais da União Federal (ID 247367352), cito a Lei nº 9.140/1995, cuja exposição de motivos prevê:

O reconhecimento pelo Estado dos desaparecidos e das pessoas que tenham falecido por causas não naturais em dependências policiais ou assemelhadas, na forma apresentada na anexa proposta de lei, traduz o restabelecimento de direitos fundamentais de tais pessoas e uma forma de reparação que, sem sentimentos de retaliação, alcance a justiça que o Estado Brasileiro deve a quem seus agentes tenham causado danos.

(...)

6.2. Embora, nesse campo, nada comporte certeza sólida, a lista arrola 136 pessoas que foram detidas por agentes, no que tudo indica, pertencentes aos vários braços do que se chamou sistema de segurança do regime de exceção que o Brasil viveu, e, a partir daí, delas nunca mais se teve qualquer notícia. Caracterizou-se, assim, um ilícito de gravidade máxima praticado por agentes públicos ou a serviço do poder público: deviam guardar quem tinham sob sua responsabilidade e não o fizeram. Tal circunstância serve de embasamento ético-jurídico para o Estado, como entidade

perene e acima da temporalidade dos governos ou regimes, responsabilizar-se pelo dano causado e procurar reparar o procedimento condenável de seus agentes independentemente da motivação que tenha determinado suas condutas.

Objetivamente os representantes do Estado ou investidos de seus poderes não poderiam ter o comportamento materializado por atos e ações que afrontaram leis, mesmo as de exceção, então vigorantes.

6.3. É lei imemorial entre os homens que quem morre deve ser assim considerado e os restos mortais merecem sepultura. O respeito e mesmo o culto aos mortos está na raiz de quase todas as religiões. Nos casos listados, isso, positivamente, não se deu. Agora, o Estado, decorridos muitos e muitos anos, repara a ausência aberrante por meio da declaração do art. 1º e, na medida do possível, nos esforços de localização de despojos da Comissão Especial prevista no art. 4, inciso II.

Destacou, ainda, a referida correção outra importante evidência de tal reconhecimento, documentada no livro *Direito à Memória e à Verdade da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência*:

“Já no tópico “Apresentação”, a obra oficial, a par de “jogar luz no período de sombras e abrir todas as informações sobre violações de Direitos Humanos ocorridas no último ciclo ditatorial...”, expressamente afirma o reconhecimento da responsabilidade estatal por seus atos no regime repressivo. In verbis:

Ao registrar para os anais da história e divulgar o trabalho realizado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos ao longo de 11 anos, esta publicação representa novo passo numa caminhada de quatro décadas. Nessa jornada, uniram-se para um esforço conjunto brasileiros que se opunham na arena política imediata.

Sob a gestão de Nelson Jobim no Ministério da Justiça, durante o governo Fernando Henrique Cardoso, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade frente à questão dos opositores que foram mortos pelo aparelho repressivo do regime militar. Papel decisivo nessa conquista tiveram os familiares dos mortos e desaparecidos, com sua perseverança e tenacidade, e o futuro ministro José Gregori, então chefe de Gabinete do Ministério da Justiça.”

*Noutra passagem, o Capítulo 3 do livro *Direito à Memória e à Verdade*, que retrata toda a gênese da Lei nº 9140/95, o texto é expresso: “Nesse novo ambiente, o fortalecimento da luta dos familiares das vítimas do regime militar abriria caminho para a conquista – mais tarde – da Lei nº 9.140. Ela firmou a responsabilidade do Estado pelas mortes, garantiu reparação indenizatória e, principalmente, oficializou o reconhecimento histórico de que esses brasileiros não podiam ser considerados terroristas ou agentes de potências estrangeiras, como sempre martelaram os órgãos de segurança. Na verdade, morreram lutando como opositores políticos de um regime que havia nascido violando a constitucionalidade democrática erguida em 1946.”*

Ainda no Capítulo 3, na passagem que trata do conteúdo da Lei nº 9.140/95, consta o discurso do antigo Ministro, Secretário Especial dos Direitos Humanos:

Para Nilmário Miranda, ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos entre 2003 e 2005, a lei proposta pelo Governo Fernando Henrique Cardoso “era apenas uma legislação de caráter indenizatório, que precisava ser aprimorada. Declarava formalmente a responsabilidade objetiva do Estado, mas ninguém, individualmente, seria investigado”.

No mesmo sentido, Miguel Reale Júnior:

Miguel Reale Junior, que presidiu a comissão durante cinco anos, confirma que houve momentos de confronto, quando teve de impor ordem nas discussões mais acaloradas, "sobretudo durante análise dos casos de Marighella, Lamarca e Zuzu Angel, os mais emblemáticos". O jurista, que seria ministro da Justiça entre abril e julho de 2002, compara os trabalhos do período em que esteve à frente da CEMDP com um contínuo filme de terror. Destaca como importante avanço a ampliação do conceito de localidade em que a vítima está sujeita ao poder do Estado. "Não apenas em quatro paredes se dava o reconhecimento da responsabilidade do Estado, mas mesmo na rua ou no campo, quando a submissão à força policial era evidente e massiva, como nos casos de Marighella e Lamarca, entre outros".

Noutro excerto, é emblemática a afirmação do advogado Belisário dos Santos Júnior:

"Na visão de Belisário dos Santos Junior, os trabalhos e as manifestações da Comissão Especial contribuíram para amenizar, em certa medida, a dor das famílias que tiveram membros mortos ou desaparecidos. Quando um órgão do Estado reconhece a morte ou o desaparecimento, desse fato surgem conseqüências jurídicas, como o acesso a um atestado de óbito, a possibilidade de regularização de determinadas situações familiares, a indenização. No entanto, há também conseqüências psicológicas importantes. A família vê justificado todo o período de busca, sente a resposta do Estado, que vale como se fosse um pedido formal de desculpas."

Destaca, ainda, a União Federal, que:

Os documentos carreados aos autos comprovam as inúmeras medidas de reparação material (a Lei nº 9.140/95 facultou aos familiares dos mortos e desaparecidos a possibilidade de solicitar reparação pecuniária) e imaterial diversos atos de natureza simbólica e educativa foram promovidos para o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o período do regime militar, tais como o Projeto "Direito à Memória e à Verdade", da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR); "Projeto Anistia Cultural", do Ministério da Justiça; exposição fotográfica "A Ditadura no Brasil 1964-1985"; Memoriais "Pessoas Imprescindíveis"; exposição "Apolônio de Carvalho – Vale a pena Sonhar"; projeto "Memorial da Anistia Política no Brasil"; homenagens a Bergson Gurjão Farias; criação do "Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) – Memórias Reveladas; criação de Grupo de Trabalho (GT) para coordenar e executar as atividades necessárias para a localização, recolhimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e militares mortos no episódio da Guerrilha do Araguaia.] foram e têm sido tomadas pela União Federal, das quais é imprescindível citar as seguintes, para fique assentado de uma vez por todas o esforço, não só da União Federal, mas de todo o Estado Brasileiro em se responsabilizar pelos fatos citados.

Por fim, há de se destacar que em 16 de maio de 2012 foi instalada a Comissão Nacional da Verdade (CNV). A Comissão Nacional da Verdade cumpriu, ao longo de dois anos e meio de atividades, o mandato que lhe foi conferido pela Lei nº 12.528/2011. A Comissão Nacional da Verdade procedeu ao exame e ao esclarecimento das graves violações de direitos humanos praticadas no período de 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Para isso, a CNV adotou preceitos internacionais e delimitou que as graves violações de direitos humanos são as cometidas por agentes do Estado, a seu serviço ou com a conivência/aquiescência estatal, contra cidadãos brasileiros ou estrangeiros.

Ao longo de sua existência, os membros da CNV colheram 1121 depoimentos, 132 deles de agentes públicos, realizou 80 audiências e sessões públicas pelo país, percorrendo o Brasil de norte a sul, visitando 20 unidades da federação (somadas audiências, diligências e depoimentos).

Em cumprimento ao artigo 11 da Lei nº 12.528/2011, a CNV produziu Relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações, o qual foi apresentado à Presidente da República, em 10 de dezembro de 2014. A extinção da CNV ocorreu em 16 de dezembro, em virtude do mesmo dispositivo legal.

O Relatório da CNV é composto de três volumes. Os dezoito capítulos do primeiro volume priorizaram o enfoque calcado na descrição dos fatos relativos às graves violações de direitos humanos praticadas no período de 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988. Constam do segundo volume do Relatório textos temáticos que refletem o conhecimento gerado pelos grupos de trabalho constituídos no decorrer das atividades da CNV. O terceiro volume apresenta os perfis de 434 vítimas fatais de graves violações de direitos humanos identificadas no período entre 1946 e 1988, acompanhada da descrição das circunstâncias da morte ou do desaparecimento forçado de cada uma delas, com a designação do local da violação e a identificação de agentes públicos envolvidos, quando possível.

Sendo assim, diante do reconhecimento da responsabilidade estatal expresso nos documentos citados e de todas as ações continuamente promovidas para o esclarecimento da verdade dos fatos em respeito à memória das vítimas e seus familiares, reputo descabida a condenação à obrigação de fazer (pedido de desculpas formais, a ser cumprido pelos chefes de governo federal e do Estado de São Paulo) sugerida pelo Ministério Público Federal.

Por fim, o pedido relativo à condenação do Estado de São Paulo “*a revelar os nomes e cargos de seus servidores da Administração direta ou indireta que, em qualquer tempo, foram requisitados, designados ou cedidos, sob qualquer título ou forma, para atuar no DOI/CODI, especificando os períodos de tempo em que exerceram funções naquele destacamento militar*” encontra óbices técnicos/processuais.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento referido (Resp 1.836.862), aduzido que a pretensão não se mostra inviabilizada pela Lei de Anistia e que a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação - garantiria a divulgação de tais dados, eis que correspondem a registros públicos, de caráter funcional, há de se observar que o acesso é garantido à sociedade, inclusive pela via administrativa.

A Lei nº 12.527/2011 descreve o procedimento adequado para a obtenção de tais informações, o qual sugere prévio requerimento administrativo, tal como prevê o artigo 10, *caput*:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Sendo assim, descabida a formulação direta do pedido nesta ação civil pública voltada primordialmente ao reconhecimento das responsabilidades pessoais dos três corréus pessoas físicas, pois não houve pretensão resistida na via administrativa, o que retira do autor o interesse processual.

Destaca-se, ainda, a excessiva generalidade/imprecisão do pedido formulado pelo MPF, o qual intenciona que o Estado de São Paulo revele "*os nomes e cargos de seus servidores da Administração direta ou indireta que, em qualquer tempo, foram requisitados, designados ou cedidos, sob qualquer título ou forma, para atuar no DOI/CODI, especificando os períodos de tempo em que exerceram funções naquele destacamento militar*", o que dificulta consideravelmente o cumprimento da obrigação.

Diante do exposto, em relação aos pedidos formulados em face dos corréus pessoas físicas:

a) **Julgo prescritas** as pretensões de regresso cujas indenizações às vítimas foram pagas antes de 30 de agosto de 2005, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil;

Sendo assim, em relação às indenizações pagas pelo Estado de São Paulo, declaro prescritos os valores pagos a Hiroaki Torigoe; Cesar Augusto Teles; Nádia Lucia Nascimento; Manoel Fiel Filho; Milton Tavares Campos; Lenira Machado; Altino Rodrigues Dantas Júnior; Arthur Machado Scavone (15/07/2003); Yoshitane Fujimori.

E, em relação às indenizações pagas pela União Federal, declaro prescritas às relativas a HIROAKI TORIGOE, R\$ 111.360,00 (cento e onze mil, trezentos e sessenta reais), pagos em 25/06/1997; CARLOS NICOLAU DANIELLI, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 25/06/1997; VLADIMIR HERZOG, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 17/07/1997; e MANOEL FIEL FILHO, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 21/10/1997 e R\$ 338.772,00, pagos em 19/07/1997; JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 13/05/1997; ALUIZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pagos em 23/12/1997; e YOSHITANE FUJIMORI, R\$ 111.360,00 (cento e onze mil, trezentos e sessenta reais), pagos em 29/12/1997.

b) **JULGO PROCEDENTE**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, o pedido relativo a condenação dos corréus a repararem os danos morais coletivos sofridos pela sociedade brasileira, motivo pelo qual, condeno cada um deles ao pagamento da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos. Valores corrigidos na forma da Sumula 362 do STJ

c) **JULGO IMPROCEDENTES**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, todos os demais pedidos formulados em face dos corréus pessoas físicas.

No que tange aos pedidos formulados em face das corréus pessoas jurídicas (União Federal e Estado de São Paulo):

a) Julgo **IMPROCEDENTE**, nos termos do artigo 487, I, CPC, o pedido relativo à reparação dos danos imateriais consistente em pedido de desculpas formal, a ser preferencialmente proferido pelas respectivas chefias de governo;

b) Julgo **EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, em razão da falta de interesse processual, o pedido relativo ao fornecimento de dados dos servidores da Administração direta ou indireta que, em qualquer tempo, foram requisitados, designados ou cedidos, sob qualquer título ou forma, para atuar no DOI/CODI.

Tudo nos termos da fundamentação acima.

Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85.

P.R.I

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2023.

Assinado eletronicamente por: **DIANA BRUNSTEIN**

18/01/2023 13:18:54

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **272841082**



2301181318542160000026395837.

IMPRIMIR

GERAR PDF